

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**VERIDIANA ELISA ERIG**

**A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NA SOCIEDADE DO  
CRÉDITO FÁCIL**

**São Leopoldo**

**2020**

VERIDIANA ELISA ERIG

**A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NA SOCIEDADE DO  
CRÉDITO FÁCIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. André Perin Schmidt Neto

São Leopoldo

2020

Aos meus pais, Elton e Angelita, pela dedicação de uma vida inteira à minha criação e educação. A eles que jamais mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, em primeiro lugar, que sempre apoiou meus sonhos e jamais questionou minhas escolhas.

Ao Dr. Luis Felipe Heidt, responsável em grande parte pela decisão de trilhar esse caminho.

Ao meu orientador André Perin Schmidt Neto, pelo imenso apoio na escolha do tema e atenção dedicados a esse trabalho.

Aos amigos Aline Spaniol, Fernanda Rossatto, Diorles Santos, Marcus Capelletti, Francesco Bertoldi e Guilherme Bueno por dividirem comigo um lar e pelo constante incentivo, e por serem minha segunda família enquanto estive longe da minha.

Ao amigo Ariel Moura, pelos valiosos conselhos, e pelo apoio incondicional.

À Dra. Janaina Policarpo, Dra. Thais Machado Pereira e Dra. Ana Paula Dada, pela imensa contribuição ao meu crescimento e interesse na área.

Aos colegas de trabalho que fazem e fizeram parte da caminhada até aqui, todos contribuíram de uma forma especial para o meu aprendizado.

Agradeço a todos os professores da graduação, incansáveis na sua missão de formar profissionais exemplares, e seres humanos melhores.

Aos colegas e amigos que conheci na Academia e que compartilharam desse sonho comigo, em especial à Marina Zanchet, Maria Luiza Moog, Isabela Zimmermann, Victor Frey e Lucas Ramos.

A todos aqueles que me dirigiram palavras de carinho e incentivo ao longo de todo o curso.

Se a liberdade de escolha é garantida na teoria mas inatingível na prática, a dor da *desesperança* com certeza será superada pela ignomínia da *infelicidade* – pois a habilidade, testada todos os dias, de enfrentar os desafios da vida é a própria oficina em que a autoconfiança, o senso de dignidade humana e a auto-estima dos indivíduos são formados ou fundidos<sup>1</sup>. (grifo do autor).

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 178.

## RESUMO

Este estudo visa analisar o impacto do superendividamento do idoso na sociedade de consumo, e identificar as consequências sociais e econômicas a partir dessa perspectiva. A democratização do crédito tornou-o essencial na sociedade atual, porém sua oferta necessita de uma regulamentação, a fim de prevenir os crescentes casos de superendividamento entre consumidores, em especial dos consumidores hipervulneráveis – no presente estudo, na figura do idoso, que tem sido cada vez mais frequente. O superendividamento do consumidor idoso merece especial atenção, em vista da previsão de inversão da pirâmide etária em alguns anos. Logo, se não tratado desde logo, em pouco tempo o endividamento crônico na Terceira Idade poderá representar um dos maiores problemas sociais no país. Nesse contexto, as possibilidades jurídicas de tratamento do problema se apresentam pela correta aplicação da teoria do diálogo das fontes, com previsão na ADCT, bem como por meio do PL nº 3.515/2015, que apesar de ainda não aprovado, traz uma série de medidas para prevenção e tratamento do superendividamento, inclusive voltadas ao idoso, dentre as quais algumas já utilizadas no âmbito do Poder Judiciário, como a conciliação com credores, com a elaboração de planos de pagamento.

**Palavras-chave:** Direito do consumidor. Hipervulnerabilidade. Crédito fácil. Superendividamento do idoso.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the impact of over-indebtedness of the elderly on consumer society, and to identify the social and economic consequences from this perspective. The democratization of credit has made it essential in today's society, but its supply needs regulation in order to prevent the crescent cases of over-indebtedness among consumers, especially the hyper-vulnerable consumers - in the present study, in the figure of the elderly, which has been increasingly frequent. The over-indebtedness of older consumers deserves special attention in view of the prediction of a reversal of the demographic pyramid in some years. Therefore, if not treated right away, in a short time the chronic indebtedness in the elderly may represent one of the major social problems in the country. In this context, the legal possibilities of treatment of the problem are presented by the correct application of the theory of dialogue of sources, with provision in the ADCT, as well as through the PL No. 3.515/2015, which although not yet approved, brings a series of measures for prevention and treatment of over-indebtedness, including aimed at the elderly, among which some already used in the Judiciary, such as conciliation with creditors, with the preparation of payment plans.

**Keywords:** Consumer law. Hypervulnerability. Easy credit. Super indebtedness of the elderly.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO CONSUMIDOR IDOSO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 A Sociedade do Consumo .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 População Idosa no Brasil e no Rio Grande do Sul: a Demografia do Consumo.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 O Estado da Arte da Proteção Jurídica do Consumidor Idoso no Brasil .....</b>	<b>25</b>
<b>3 HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 Vulnerabilidade e Hipervulnerabilidade .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2 A (Hiper)vulnerabilidade do Idoso na Sociedade de Consumo .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3 Práticas Abusivas e Hipervulnerabilidade do Idoso .....</b>	<b>44</b>
<b>4 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO .....</b>	<b>54</b>
<b>4.1 Superendividamento e o Crédito Fácil .....</b>	<b>54</b>
<b>4.2 Proteção Administrativa e Tutela Jurisdicional.....</b>	<b>61</b>
<b>4.3 Possíveis Soluções para o Problema: Projeto de Lei nº 3.515/2015 e Diálogo das Fontes .....</b>	<b>70</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho consiste no estudo da hipervulnerabilidade dos consumidores idosos, bem como dos problemas oriundos dessa hipervulnerabilidade, no contexto da sociedade do crédito fácil. Além disso, busca-se analisar no contexto jurídico quais são as possíveis soluções para a prevenção e tratamento do superendividamento na Terceira Idade.

A importância de se analisar a relação da hipervulnerabilidade com o superendividamento surge em razão da necessidade de se ampliar a proteção jurídica à parcela hipervulnerável de consumidores, sobretudo porque esta proteção não tem se mostrado efetiva. Essa constatação é possível na medida em que observamos a ocorrência, em demasia, de práticas abusivas nas relações consumeristas. Tais práticas ocorrem por um excesso havido no direito de livre comércio pelos fornecedores, causando dano a algum dos direitos do consumidor<sup>2</sup>, apesar da proteção jurídica existente.

As práticas abusivas que afetam o consumidor idoso resultam, em diversos casos, no comprometimento de boa parte da renda do idoso, levando ao superendividamento. Assim, os consumidores hipervulneráveis são alvos fáceis de fornecedores que exercem práticas abusivas no mercado de consumo. Essa pode ser a razão de o crédito ter se tornado um problema – na perspectiva da “sociedade do crédito fácil” - ao passo que qualquer pessoa civilmente capaz pode ter acesso a ele quase que sem crivo algum. A oferta massiva de crédito gerou sua banalização e acarretou problemas graves aos consumidores, aos quais a legislação compete a qualidade de vulneráveis por si só, e, principalmente, à outra categoria de consumidores: os hipervulneráveis (na qual se inclui o consumidor idoso).

Mas nem sempre o problema do superendividamento está relacionado a práticas abusivas por fornecedores ou pelo mercado de crédito. Isso porque a vulnerabilidade acentuada do consumidor idoso presume em certa medida uma espécie de vulnerabilidade ou mesmo mais espécies cumuladas – como a

---

<sup>2</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 308.

vulnerabilidade jurídica, técnica, neuropsicológica<sup>3</sup>, além de outras possíveis, como se verá mais a frente-, que podem culminar no superendividamento involuntário do idoso. Outro aspecto importante de se mencionar é um processo cognitivo que dá origem à superconfiança ou *overconfidence*<sup>4</sup>, que ocorre quando o consumidor, no seu íntimo, acredita que terá capacidade de arcar com os compromissos financeiros assumidos, e por diversas variáveis acaba não conseguindo cumprir as obrigações assumidas conforme planejado. Esse aspecto, por óbvio, se agrava no caso do idoso, devido à hipervulnerabilidade que o torna mais sujeito às falhas desse processo.

Por isso, o questionamento central do presente trabalho é como se opera a proteção jurídica assegurada ao consumidor idoso frente à oferta desregulada do crédito e outras práticas abusivas do mercado, no contexto da sociedade de consumo e, ainda, quais são as consequências sociais e econômicas do superendividamento do idoso e por que isso é tão relevante na sociedade atual.

Com isso, o objetivo geral do projeto visa analisar a relação da hipervulnerabilidade do consumidor idoso com o problema do superendividamento decorrente de práticas abusivas por fornecedores, enquanto que os objetivos específicos se resumem a abordar o problema do crédito fácil, determinar as principais práticas abusivas ou desregradas do mercado de consumo, discernir a vulnerabilidade presumida do consumidor da denominada *hipervulnerabilidade*, apontar as normas jurídicas que tratam da proteção do consumidor, entender porque o consumidor idoso tem sido um alvo fácil de práticas abusivas do mercado, detectar quais normas protegem especificamente o consumidor idoso e apontar falhas existentes no sistema de proteção ao consumidor.

No que tange à metodologia da pesquisa, o presente trabalho será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com aplicação do método hipotético-dedutivo<sup>5</sup>, com a análise dos mecanismos sociais e jurídicos que existem para assegurar os direitos do consumidor idoso, além de pesquisa

---

<sup>3</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 161-167.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 530.

<sup>5</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia de trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 31.

doutrinária e jurisprudencial qualitativa, e, por meio dessa análise, realizar observações detalhadas do problema da hipervulnerabilidade ora estudada.

Portanto, pretende-se demonstrar como a condição de hipervulnerabilidade de consumidores em idade mais avançada pode prejudicá-los ao celebrarem determinados tipos de negócios jurídicos, bem como questionar a efetividade do direito frente a esse problema, uma vez que mesmo que haja ampla proteção jurídica ao consumidor – inclusive e em especial ao hipervulnerável – as práticas abusivas e situações de superendividamento continuam ocorrendo.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO CONSUMIDOR IDOSO

Em um primeiro momento se faz necessário contextualizar o idoso na sociedade de consumo e na sociedade como um todo, como forma de situar o problema analisado, qual sua origem histórica e como Direito trata a questão. A evolução do consumo se deu de tal forma que atualmente não se pode imaginar a sociedade sem ele, porquanto se tornou praticamente inerente à existência humana. Por essa razão é de suma importância analisar o consumo sob a perspectiva de uma parcela da população que cada vez mais cresce e tem uma participação considerável no mercado de consumo – a Terceira Idade.

### 2.1 A Sociedade do Consumo

O consumo constitui um fenômeno que ocupa um papel relevante na sociedade desde os primórdios da humanidade, ao passo que qualquer resgate histórico, por mais profundo que seja, não eliminaria a ideia de consumo. Esse fenômeno proveio de uma substituição da sociedade de produtores pela sociedade de consumidores, com o surgimento das revoluções Industrial e Científica, e a ascensão do capitalismo como modelo econômico na maior parte do mundo<sup>6</sup>.

Mas o consumo sempre teve um lugar de destaque na sociedade, muito antes da globalização tornar diversificadas e exponenciais as relações contratuais. Ocorre que, com o processo de globalização, o consumo se ressignificou de tal forma que passou ao status de *sociedade*. Carlos Alexandre Michaello Marques expressa o seguinte:

[...] é mister ressaltar que dentro do paradigma moderno diversos processos se empreenderam e, com isso modificaram substancialmente as relações que as pessoas estabeleceram com os bens (aqui entendidos de qualquer natureza e para qualquer finalidade, desde o alimento para subsistência, como o mais puro fetiche de deleite que se possa imaginar), o que pode ser entendido como uma possível ressignificação do próprio fenômeno do consumo na sociedade<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **Direito e risco**: do consumo ao ambiente na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 87-88.

<sup>7</sup> MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **Direito e risco**: do consumo ao ambiente na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 88.

A expansão do capitalismo por meio da crescente industrialização e colonização do novo mundo pegou carona no processo de globalização. O comércio passou a ocupar um papel central na globalização, e o capitalismo tornou-se mais do que um modelo econômico, mas um estilo de vida<sup>8</sup>. Assim, no mesmo compasso da evolução das relações humanas, o consumo transformou-se de tal forma que passou a ser elemento caracterizador da sociedade contemporânea e, na medida em que isso ocorreu, as relações entre consumidor e mercadoria foram se estreitando.

O que Zygmunt Bauman denominou de *sociedade de consumidores* tem se distinguido pela relação entre os consumidores e os objetos de consumo<sup>9</sup>, tornando-se um elemento central da sociedade. Na cultura consumista, seus membros apresentam um comportamento de forma irrefletida, um “conjunto peculiar de condições existenciais”. Isso quer dizer que, mesmo inconscientemente, a forma como consumimos está ligada a quem somos, nossas preferências, desejos, e até mesmo indiferenças<sup>10</sup>. A forma como Zygmunt Bauman descreve a sociedade de consumidores denota uma relação de dependência – do mercado em relação aos consumidores e vice-versa.

A ‘sociedade de consumidores’, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível – e uma condição de afiliação<sup>11</sup>.

Diferentemente da sociedade de produtores/trabalhadores, em que as pessoas são essencialmente fornecedoras de serviços, na sociedade de consumidores, desde crianças, são coagidas a ser o que consomem e viver para consumir. Os *shoppings centers* e vitrines de lojas nas ruas se tornam seu hábitat natural, onde estão os produtos e serviços feitos para dar sentido a sua existência.

---

<sup>8</sup> MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **Direito e risco**: do consumo ao ambiente na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 88-91.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.19.

<sup>10</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.70.

<sup>11</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.71.

Nesse sentido, consumir deve ser, desde sempre, uma vocação de todo ser humano<sup>12</sup>. Logo, o dilema atual da humanidade consiste em saber se é necessário consumir para viver ou viver para consumir<sup>13</sup>.

Torna-se claro que a relação entre consumidor e consumo transformou-se drasticamente com a globalização, materializada nos avanços tecnológicos, na comunicação, nos transportes, dentre tantos outros segmentos. Zygmunt Bauman fala da globalização tratando da velocidade da mobilidade pós-guerra espacial, tanto dos que detém o capital e investem no mercado quanto da mobilidade informacional que emergiu no período. Essa nova sociedade (globalizada) teria se auto constituído – e especialmente a sociedade de consumo – conforme o mercado fora velozmente adquirindo novos espaços. Além disso, aponta como um dos principais vetores da globalização o advento da rede mundial de computadores<sup>14</sup>. O autor apresenta uma descrição da ideia de globalização:

Esta nova e desconfortável percepção das 'coisas fugindo ao controle' é que foi articulada (com pouco benefício para a clareza intelectual) num conceito atualmente na moda: o de globalização. O significado mais profundo transmitido pela idéia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a "nova desordem mundial" de Jowitt com um outro nome<sup>15</sup>.

Assim, a globalização, de forma irrefreada e desorganizada, espalhou o capitalismo pelo mundo e permitiu a rápida transformação da sociedade em *sociedade do consumo*. Ser consumidor na sociedade de consumo é diferente de ser membro em qualquer outro tipo de sociedade. Não há qualquer compromisso que seja firme e permanente, mas, pelo contrário, nenhuma necessidade pode ser inteiramente satisfeita<sup>16</sup>. Logo, o consumo nessa sociedade é contínuo e ilimitado.

A base da sociedade de consumo nada mais é do que os seus *consumidores*. Sem eles, o ciclo do consumo não se consolida e não se mantém. Zygmunt Bauman

---

<sup>12</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.72-73.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 78.

<sup>14</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 15-20.

<sup>15</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 58.

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 78.

trata da base da cadeia de consumo (os pobres, o proletariado, os vulneráveis) e os efeitos desse ciclo vicioso:

Os pobres do mundo — quer velhos ou novos, hereditários ou fruto da computação — dificilmente reconheceriam sua angustiada situação nessa ficção folclórica. [...] A mentira da promessa do livre comércio é bem encoberta; a conexão entre a crescente miséria e desespero dos muitos ‘imobilizados’ e as novas liberdades dos poucos com mobilidade é difícil de perceber nos informes sobre as regiões lançadas na ponta sofredora da ‘glocalização’. Parece, ao contrário, que os dois fenômenos pertencem a mundos diferentes, cada um com suas próprias causas marcadamente diversas. Jamais se suspeitaria pelos informes que o rápido enriquecimento e o rápido empobrecimento brotam da mesma raiz, que a ‘imobilidade’ dos miseráveis é um resultado tão legítimo das pressões ‘glocalizantes’ quanto as novas liberdades dos bem-sucedidos para os quais o céu é o limite (como jamais se suspeitaria pelas análises sociológicas do Holocausto e de outros genocídios que eles ‘combinam’ perfeitamente com a sociedade moderna, assim como o progresso econômico, tecnológico, científico e do padrão de vida)<sup>17</sup>.

Esse pensamento nos remete à ideia de que o consumidor integra a base da cadeia de consumo e, não tendo o poder ou o conhecimento suficientes sobre o que lhe é imposto pelo mercado, está vulnerável em qualquer prática comercial que venha a se envolver. Na visão do chamado consumocentrismo, *consumir é existir*. Para a corrente doutrinária majoritária, o consumidor é o centro da sociedade contemporânea e detém o comando sobre os conflitos de consumo. Já para uma corrente minoritária, o consumidor não possui o poder de decisão e o controle total sobre o que consome, sendo então o *consumo* o centro da sociedade<sup>18</sup>.

O consumocentrismo emerge de uma teia de complexidade, e a sociedade moderna faz com que o consumo se torne o centro de todas as ações e que as pessoas se tornem reféns de um sistema que faz com que as mesmas se tornem seres adestrados. Esse adestramento leva o indivíduo a comprar, muitas vezes, sem saber o por que está comprando, e isso o leva ao ciclo sistêmico de consumo. Esse ciclo sistêmico o conduz a concentrar sua vida no consumo, buscando sempre algo novo para se satisfazer. São

---

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 70.

<sup>18</sup> PEREIRA, Agostinho Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4682>. Acesso em 22 jun. 2020.

necessidades criadas pelo mercado, que muito bem poderiam ser postas de lado<sup>19</sup>.

O consumocentrismo é o centro da sociedade moderna e/ou pós-moderna, enquanto elemento a que se dirigem a maioria dos pensamentos e atividades do cidadão moderno, fazendo com que as pessoas somente se realizem social e individualmente se consumirem, uma vez que ser é consumir<sup>20</sup>. Um dos efeitos disso é que pode haver uma perda de identidade do indivíduo, já que o consumo se tornou o centro de todas as decisões sociais e gera efeitos mesmo nos aspectos socioambientais<sup>21</sup>.

Portanto, é nítido que há uma dependência recíproca na sociedade de consumo, consistente em uma dependência material do mercado em relação ao consumidor e uma dependência que pode ser considerada mais do que material, uma dependência que é *existencial*, do consumidor em relação ao mercado. Logo, na medida em que o consumo passou a ter tamanha importância na sociedade, e mesmo porque se constitui por meio de relações contratuais, sua regulação pelo Direito tornou-se indispensável.

O fenômeno da globalização econômica tornou a regulação do consumo tão relevante, que em 1962 o então presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy enunciou quatro grandes eixos do direito do consumidor. São eles:

a) o direito à segurança – ser protegido contra a propaganda de produtos que são prejudiciais à saúde ou à vida; b) o direito de ser informado – ser protegido contra informações e propagandas fraudulentas, enganosas ou ordinárias e ter acesso aos fatos necessários para que seja possível fazer sua escolha; c) o direito de escolher – de ter assegurada, sempre que possível, o acesso a uma variedade de produtos a preços competitivos; e naquelas indústrias, onde a competição não funcione de forma livre e a regulamentação do governo é pouco atuante, ter garantida uma qualidade satisfatória e preços justos; d) o direito de ser ouvido – ter garantido que os

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Agostinho Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4682>. Acesso em 22 jun. 2020.

<sup>20</sup> PEREIRA, Agostinho Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4682>. Acesso em 22 jun. 2020.

<sup>21</sup> PEREIRA, Agostinho Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4682>. Acesso em 22 jun. 2020.

interesses do consumidor irão receber atenção e consideração especial quando da elaboração de políticas governamentais, além de tratamento justo nos tribunais administrativos do governo<sup>22</sup>.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou em 1985 a Resolução nº 39/248, que estabelecia padrões de consumo a serem observados por seus países-membros. Sobre a resolução, Hector Valverde Santana anota:

Com efeito, à época da adoção da Resolução n. 39/248 da ONU, os países desenvolvidos já haviam editado leis setoriais de proteção dos consumidores, porém nos países em desenvolvimento ainda não havia registro significativo de legislação protetiva da parte vulnerável da relação jurídica de consumo. Há registro, ainda, nas justificativas dos objetivos da proteção internacional do consumidor o reconhecimento da vulnerabilidade do destinatário final de produtos e serviços (consumidor), cuja diferença de força em relação ao fornecedor se apresentava especificamente sobre desequilíbrios econômicos, níveis educacionais e poder aquisitivo<sup>23</sup>.

A partir disso, passa a destacar-se a noção de vulnerabilidade do consumidor no cenário internacional e no Brasil, onde os primeiros órgãos de proteção ao consumidor surgiram na década de 1970<sup>24</sup>. Já na década de 1980, diversos setores da sociedade uniram esforços em prol da criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, entidade responsável por incluir o tema na Assembleia Constituinte, bem como por possibilitar a criação da Política Nacional de Defesa do Consumidor<sup>25</sup>.

Isso porque, com o crescimento do mercado interno e, conseqüentemente, o surgimento maciço de novas relações contratuais, principalmente a crescente prática mercadológica dos contratos de adesão<sup>26</sup>, a regulação do direito privado apenas pelo

---

<sup>22</sup> QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Da responsabilidade civil por vício do produto e do serviço**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 203-216.

<sup>23</sup> SANTANA, Hector Valverde. International protection of consumers: the need of a legislation harmonization. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 53-64, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2697/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A defesa do consumidor no Brasil**. Brasília, DF, Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2020?]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 29 abr. 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A defesa do consumidor no Brasil**. Brasília, DF, Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2020?]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 29 abr. 2020.

<sup>26</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Reflexões na frente do espelho: memória e autocrítica aos 25 anos. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 16.

Código Civil (CC) tornou-se insuficiente, visto que não previa a presunção de vulnerabilidade do consumidor, mas, pelo contrário, tratava com equidade as partes contratantes. Assim, uma vez que o Código Civil de 1916 já não atendia às necessidades econômicas e sociais do país<sup>27</sup> - que eclodiram com a globalização econômica desencadeada após a queda do Muro de Berlim em 1989 -, o direito do consumidor foi introduzido no texto constitucional de 1988, o que consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica<sup>28</sup>.

O reconhecimento da vulnerabilidade – e da hipervulnerabilidade, em determinados casos – do consumidor permitiu que se tivesse uma noção mais aprofundada do perfil dos consumidores, e que se desse mais importância à sua proteção à luz do direito na medida das suas necessidades econômicas e sociais.

Na medida em que se atribuiu reconhecimento e importância à vulnerabilidade do consumidor e, com isso, regulou-se o mercado de consumo com o objetivo de evitar abusos e demasiado desequilíbrio na relação contratual consumidora, é igualmente relevante e indispensável o estudo da hipervulnerabilidade ligada a determinados grupos de consumidores, especialmente os idosos. Isso porque, em geral, não existe um responsável/tutor/curador que supervisione os atos da vida civil para os idosos como existem para os demais grupos considerados hipervulneráveis – crianças e portadores de deficiência intelectual, por exemplo. E, para que se possa ter uma noção mais factível da importância de se proteger esse grupo de consumidores hipervulneráveis, é preciso demonstrar qual é o espaço que o idoso ocupa na sociedade de consumo atual.

---

<sup>27</sup> PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Reflexões na frente do espelho: memória e autocrítica aos 25 anos. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 15.

<sup>28</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A defesa do consumidor no Brasil**. Brasília, DF, Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2020?]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 29 abr. 2020.

## 2.2 População Idosa no Brasil e no Rio Grande do Sul: a Demografia do Consumo

Enquanto consumidor pessoa física o idoso tem a si atribuída a presunção de hipervulnerabilidade. A definição de consumidor trazida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 2º é amplamente abrangente: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”<sup>29</sup>. Assim, toda e qualquer pessoa que adquira produto ou serviço pode ser considerada consumidora, com exceção daqueles que não sejam os destinatários finais na cadeia de consumo, nos moldes do que Claudia Lima Marques denomina de teoria do finalismo aprofundado<sup>30</sup>, que passou a ser adotada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil. Partindo desse pressuposto, temos que toda pessoa física adquirente de produtos ou serviços é consumidor segundo a concepção do CDC. Portanto, para que se possa assimilar o impacto do consumo por idosos no Brasil e quão importante é a proteção a essa parcela de hipervulneráveis, devemos voltar a atenção para os dados estatísticos do envelhecimento da população atualmente.

No Brasil, as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam para a inversão da pirâmide etária populacional nos próximos anos, podendo a população idosa chegar a 25,49% da população no ano de 2060<sup>31</sup>. Segundo a projeção do IBGE, o Índice de Envelhecimento (IE) da população deve chegar a 71,98% no Rio Grande do Sul e a 46,89% no Brasil no ano de 2020.

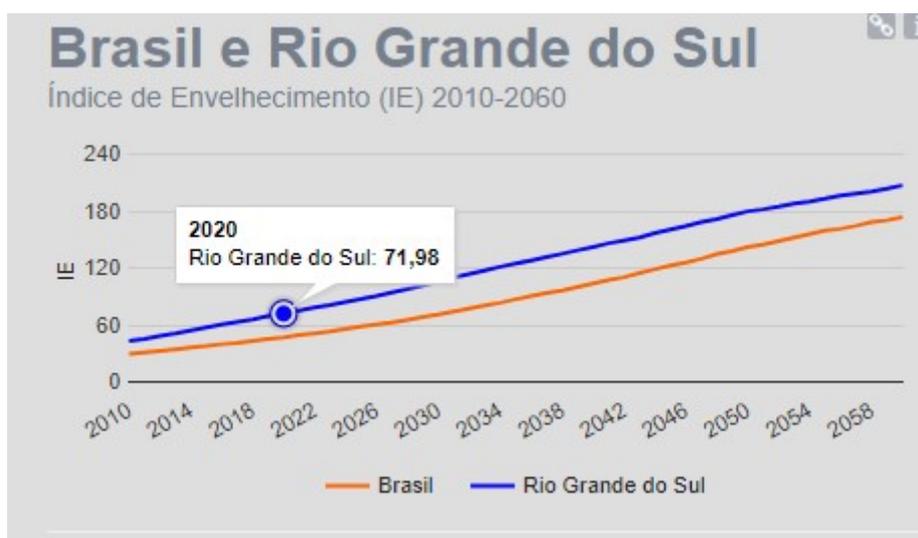
---

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>30</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 347.

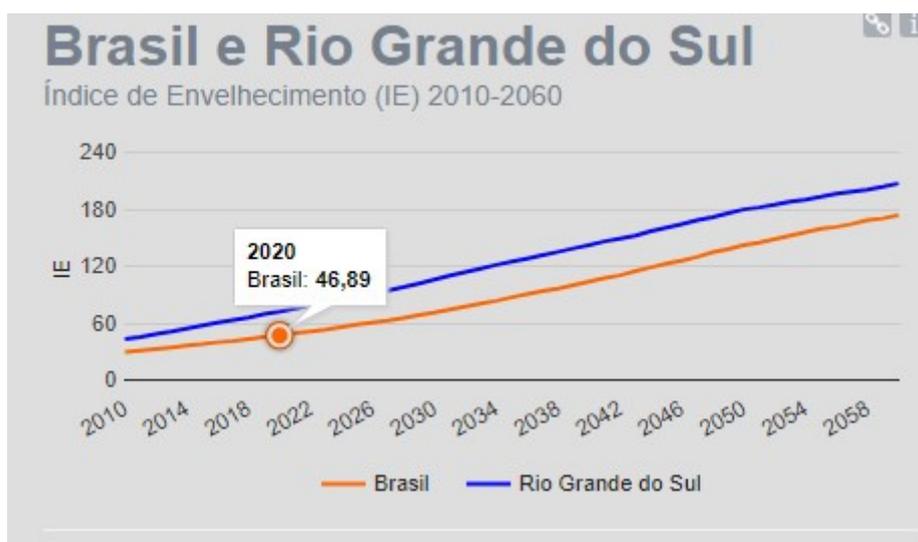
<sup>31</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população no Brasil e nas unidades da federação**. Brasília, DF: IBGE, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Gráfico 1 – IE no Rio Grande do Sul para o ano de 2020



Fonte: IBGE (2020)<sup>32</sup>.

Gráfico 2 – IE no Brasil para o ano de 2020



Fonte: IBGE (2020)<sup>33</sup>.

No ano de 2010 esse índice era de 29,55% no Brasil e de 42,99% só no Rio Grande do Sul. Em 2015, o IE já havia aumentado para 37,67% em todo território

<sup>32</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população no Brasil e nas unidades da federação**. Brasília, DF: IBGE, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>33</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população no Brasil e nas unidades da federação**. Brasília, DF: IBGE, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

nacional e para 57,29% no estado<sup>34</sup>. Nessa senda, a inversão da pirâmide demográfica se dará quando o IE da população for superior a cem, com o número de idosos superando o número de jovens<sup>35</sup>. Isso deverá ocorrer a partir do ano de 2031 e continuar ao longo do século XXI, com a população idosa superando gradativamente a população jovem.

Como se depreende dos gráficos a seguir, as projeções do IBGE consideram três faixas etárias: de 0 a 14 anos; de 15 a 64 anos; e acima de 65 anos. A estatística, portanto, permite que se apure a estimativa de idosos acima da idade de 65 anos, não obstante seja o idoso, para o Direito, aquele com idade igual ou superior a 60 anos. Ou seja, a proporção de aumento da população idosa nos próximos anos, numa concepção jurídica, será seguramente maior do que os índices apresentados pelo instituto de pesquisa.

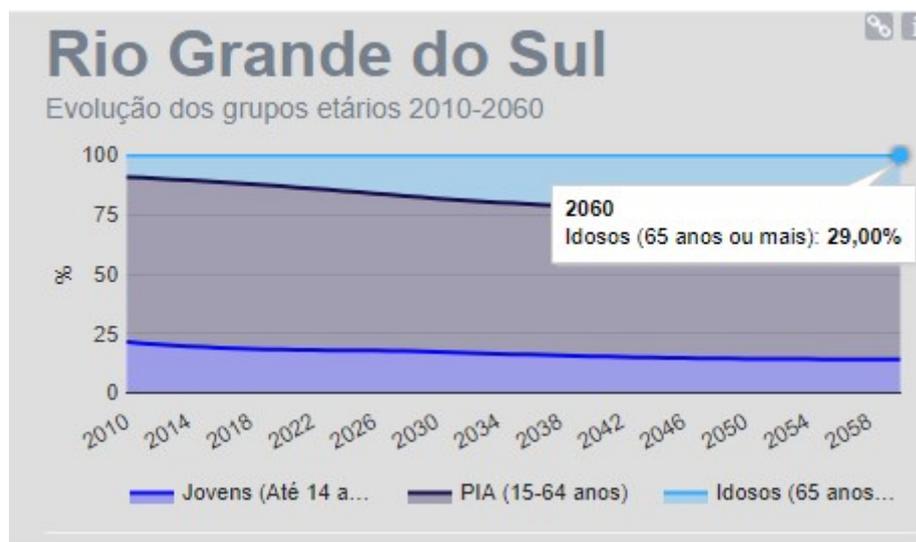
Outrossim, busca-se demonstrar de uma forma geral o crescimento da população idosa a âmbito nacional e regional para que se possa ter uma ideia de quão abrangente consiste essa parcela de consumidores hipervulneráveis no mercado de consumo e na sociedade em geral. Vejamos a projeção de idosos da faixa etária acima de 65 anos para 2060:

---

<sup>34</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população no Brasil e nas unidades da federação**. Brasília, DF: IBGE, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

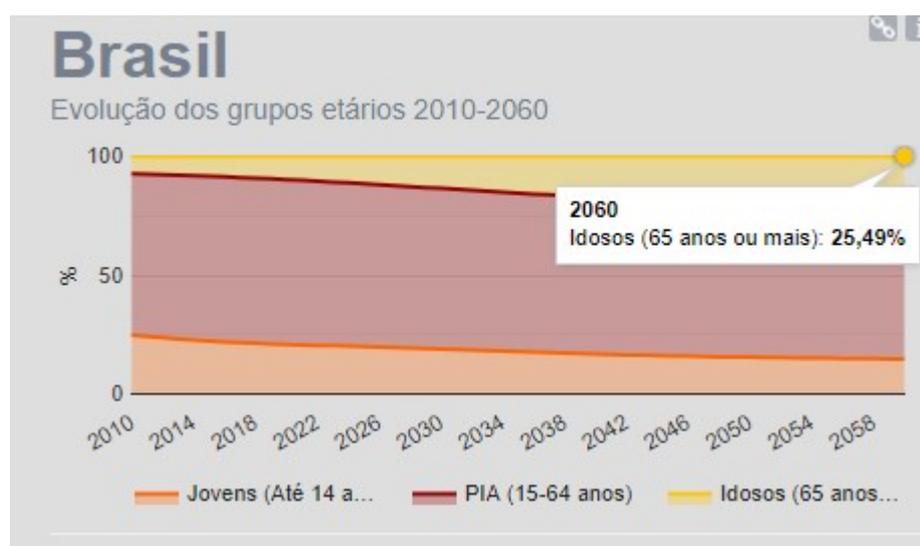
<sup>35</sup> O ENVELHECIMENTO populacional segundo as novas projeções do IBGE. **IHU On-Line**: Revista do Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 1 set. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimento-populacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 26 abr. 2020.

Gráfico 3 – Evolução dos grupos etários no Rio Grande do Sul



Fonte: IBGE (2020)<sup>36</sup>.

Gráfico 4 – Evolução dos grupos etários no Brasil



Fonte: IBGE (2020)<sup>37</sup>.

Verifica-se nos gráficos acima que a parcela de idosos acima dos 65 anos no Brasil em 2060 deverá chegar a 25,49% da população e no Rio Grande do Sul a quase 30%. Os idosos movimentam 20% do consumo no Brasil. Nos Estados

<sup>36</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população no Brasil e nas unidades da federação**. Brasília, DF: IBGE, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>37</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população no Brasil e nas unidades da federação**. Brasília, DF: IBGE, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Unidos, eles representam 25% do poder de consumo, e no Japão, 35,3%<sup>38</sup>. Mas esses dados tendem a progredir no cenário nacional, acompanhando o crescimento demográfico e a gradativa inversão da pirâmide etária, conforme os gráficos apresentados anteriormente.

Uma pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e SPC Brasil indicou que dentre os itens que os idosos mais desejam consumir estão roupas (34,5% dos homens e 38,8% das mulheres, e até 46% dos idosos na classe A/B), calçados (25,6%), viagens (24%, aumentando para 38,1% na classe A/B), perfumes e cosméticos (19,3% dos homens e 23,8% das mulheres, e 29,5% na classe A/B) e eletrodomésticos (21,4% na faixa de 60 a 69 anos)<sup>39</sup>. Dentre os produtos ou serviços de maior valor que pretendem adquirir, os idosos entrevistados na pesquisa indicaram viagens (16,4% aumentando para 29% na classe A/B), comprar ou reformar um imóvel (11,9%), adquirir um veículo (10,8% das mulheres e 17,2% dos homens, sendo 19,8% na classe A/B), e eletrodomésticos (9,8%). Já 33% dos entrevistados disseram não desejar adquirir nada de maior valor a médio prazo<sup>40</sup>.

A pesquisa também questionou quais seriam os itens ou serviços que os idosos gostariam de adquirir, mas não possuem condições financeiras para tanto. Dos 45,1% que informaram algum item, 11,5% queriam comprar ou reformar imóveis, 9,8% desejavam tratamento odontológico, 8,6% não tem condições de realizar viagens, 7,2% pretendiam adquirir veículos, 7% móveis e 4,7% eletrônicos. Já 45,5% declararam não haver qualquer impedimento de crédito que impossibilite aquisições<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> BRESCIANINI, Carlos Penna. Idosos movimentam 20% do consumo nacional, informa Sebrae. *In*: SENADO notícias. Brasília, DF, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/31/idosos-movimentam-20-do-consumo-nacional-informa-sebrae>. Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>39</sup> ESTILO de vida e consumo na terceira idade. *In*: SPC Brasil. [S. l.], 2018. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_ZnwxwWs\\_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ZnwxwWs_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>40</sup> ESTILO de vida e consumo na terceira idade. *In*: SPC Brasil. [S. l.], 2018. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_ZnwxwWs\\_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ZnwxwWs_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>41</sup> ESTILO de vida e consumo na terceira idade. *In*: SPC Brasil. [S. l.], 2018. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_ZnwxwWs\\_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ZnwxwWs_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 02 maio 2020.

No tocante à forma como se dá a escolha do produto ou serviço, 62,6% dos idosos levam em consideração o fator preço, 43% avaliam a qualidade, 40,6% consideram o atendimento e, 27,8%, a confiança no estabelecimento (fornecedor)<sup>42</sup>. O gráfico abaixo demonstra onde os idosos preferem adquirir produtos e serviços:

Gráfico 5 – Locais de aquisição de produtos/serviços por idosos



Fonte: SPC Brasil (2018)<sup>43</sup>.

Nota-se que, apesar de medicamentos não estarem listados entre os itens que os idosos mais desejam consumir, as farmácias e drogarias são os locais mais frequentados, o que indica que estes itens estão entre os mais consumidos efetivamente. A maior parte dos entrevistados declarou ser detentora da tomada de

<sup>42</sup> ESTILO de vida e consumo na terceira idade. In: SPC Brasil. [S. l.], 2018. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_ZnwxwWs\\_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimpressa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ZnwxwWs_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimpressa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>43</sup> ESTILO de vida e consumo na terceira idade. In: SPC Brasil. [S. l.], 2018. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_ZnwxwWs\\_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimpressa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ZnwxwWs_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimpressa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 02 maio 2020.

decisões e planejamento de compras, e que gastam mais com coisas que desejam do que com compras básicas. Todavia, 30,3% revelaram que parte de sua renda é destinada para gastos de outras pessoas da família<sup>44</sup>. Outro dado interessante trazido pela pesquisa do CNDL em conjunto com o SPC Brasil, é que 52% dos idosos em 2018 tinham dificuldades para encontrar produtos específicos para a terceira idade.

[...] 51,6% considera difícil encontrar algum produto específico para a terceira idade, principalmente os alimentos especiais (17,0%, com aumento de 8,5 p.p em relação a 2016), os locais para sair que tenham público da terceira idade/bares, restaurantes e casas noturnas (15,7%), os celulares com letras/teclados maiores (15,2%) e as roupas (12,2%, aumentando para 14,5% entre as mulheres e 16,5% na Classe A/B)<sup>45</sup>.

Apesar de a Terceira Idade representar uma parcela significativa dos consumidores, inclusive com maior renda e poder de compra<sup>46</sup>, os dados demonstram que o mercado não a trata com o mesmo empenho que as demais classes de consumidores. Outro estudo, conduzido pela multinacional sueca Tetra Pak, denominado de *Consumer Generations*, entrevistou 40 mil pessoas de 27 países, incluindo o Brasil, e identificou que o poder de compra dos consumidores acima de 60 anos poderá superar 30 trilhões de reais em todo o mundo no ano de 2020<sup>47</sup>. Mesmo assim, grande parte da terceira idade parece sentir-se negligenciada pelo mercado. A pesquisa Beleza na Terceira Idade, conduzida pelo Mundo do Marketing, Reds e eCGlobal, que entrevistou mulheres acima de 55 anos, constatou que 60% das consumidoras não conseguem encontrar cosméticos adequados para sua idade, bem como não se sentem representadas pelas marcas e propagandas de

---

<sup>44</sup> ESTILO de vida e consumo na terceira idade. In: SPC Brasil. [S. l.], 2018. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_ZnwxwWs\\_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ZnwxwWs_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>45</sup> ESTILO de vida e consumo na terceira idade. In: SPC Brasil. [S. l.], 2018. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_ZnwxwWs\\_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ZnwxwWs_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>46</sup> PODER de consumo da Terceira Idade deve surpreender nos próximos anos. In: REVISTA Exame. São Paulo, 19 jan. 2017. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/negocios/dino\\_old/poder-de-consumo-da-terceira-idade-deve-surpreender-nos-proximos-anos-shtml/](https://exame.abril.com.br/negocios/dino_old/poder-de-consumo-da-terceira-idade-deve-surpreender-nos-proximos-anos-shtml/). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>47</sup> PODER de consumo da Terceira Idade deve surpreender nos próximos anos. In: REVISTA Exame. São Paulo, 19 jan. 2017. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/negocios/dino\\_old/poder-de-consumo-da-terceira-idade-deve-surpreender-nos-proximos-anos-shtml/](https://exame.abril.com.br/negocios/dino_old/poder-de-consumo-da-terceira-idade-deve-surpreender-nos-proximos-anos-shtml/). Acesso em: 02 maio 2020.

itens de beleza<sup>48</sup>. Já em relação a contratação de serviços financeiros, em 2014 o volume de contratações de consignados por aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) chegou a R\$3,3 bilhões, com um aumento de 11,5% em relação ao ano de 2013<sup>49</sup>. De acordo com uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, em 2012, 68% dos idosos possuíam pelo menos um cartão de crédito<sup>50</sup>.

Justamente pelo fato de que o idoso ocupa tamanho espaço na sociedade enquanto consumidor, o estudo da sua vulnerabilidade e sua proteção devem ser reforçados. Para tanto, vejamos quais são os mecanismos de proteção existentes para assegurar os direitos da terceira idade na sociedade de consumo atual.

### 2.3 O Estado da Arte da Proteção Jurídica do Consumidor Idoso no Brasil

A Lei nº 10.741/2003<sup>51</sup>, conhecida como o Estatuto do Idoso, conceitua como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Antes mesmo do advento do Estatuto do Idoso, o CC/2002 já continha disposições legais que estabeleciam condições diferenciadas aos maiores de 60 anos, como a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento, na forma do art. 1.641, inciso II<sup>52</sup>, alterado

---

<sup>48</sup> PODER de consumo da Terceira Idade deve surpreender nos próximos anos. *In*: REVISTA Exame. São Paulo, 19 jan. 2017. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/negocios/dino\\_old/poder-de-consumo-da-terceira-idade-deve-surpreender-nos-proximos-anos-shtml/](https://exame.abril.com.br/negocios/dino_old/poder-de-consumo-da-terceira-idade-deve-surpreender-nos-proximos-anos-shtml/). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>49</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Consignado**: operações somam R\$ 3,3 bilhões em setembro. 2014. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2014. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2014/10/emprestimo-consignado-operacoes-somam-r-33-bilhoes-em-setembro/>. Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>50</sup> RIOS, Cristina. Cartão é coisa de jovem. E de idoso. *In*: GAZETA do Povo. [S. l.], 18 jun. 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/cartao-e-coisa-de-jovem-e-de-idoso-34s75qrmijtylf94benlkgty/>. Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

posteriormente pela Lei nº 12.344/2010<sup>53</sup>, e a possibilidade de escusa da tutela, conforme art. 1.736, inciso II<sup>54</sup>, ainda vigente.

Para o Direito, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, consoante se extrai do Estatuto do Idoso. A proteção do consumidor se consolidou a partir de sua inclusão na última Constituição Federal (CF), promulgada em 1988. Incluído como direito fundamental no rol do art. 5º, inciso XXXII<sup>55</sup>, prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

A redação do inciso XXXII deixa claro que o Estado, a partir daquele momento, deveria elaborar lei especial para regular a matéria, tamanha sua importância no contexto econômico e social da época. Além disso, a defesa do consumidor estabeleceu-se como princípio da ordem econômica, na forma do art. 170 da Carta Magna<sup>56</sup>. A missão de elaborar a lei especial mencionada na CF está contida no art. 48<sup>57</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe que “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. Assim, em 11 de setembro de 1990 promulgava-se a lei especial referida pela Carta Magna, o CDC, na forma de um compilado de normas que regulam o direito do consumidor, no intuito de buscar o equilíbrio das relações contratuais entre a parte forte (fornecedor de bens e serviços) e a parte mais fraca (vulnerável e em certos casos, hipervulnerável).

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 12.344, de 09 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>55</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>56</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>57</sup> “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

No entanto, o CDC não define o idoso quando, no art. 39, inciso IV<sup>58</sup>, elenca como prática abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”. É por meio desse dispositivo legal que nasce a ideia de hipervulnerabilidade, sobre a qual trataremos no próximo capítulo.

A proteção do idoso está, da mesma forma que o consumidor, fundada na CF<sup>59</sup>. Além disso, o já mencionado Estatuto do Idoso traz uma série de disposições que conferem prerrogativas às pessoas idosas e, inclusive, elenca condutas criminosas atentatórias à figura do idoso. Dispõe o art. 4º da Lei que “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”<sup>60</sup>. O Estatuto do Idoso contém um título dedicado às medidas de proteção, das quais merece destaque o disposto o art. 43, incisos I e III, por guardar certa semelhança com a prática abusiva prevista no CDC, no que trata sobre a ameaça ou lesão a direito em relação de sua condição pessoal (idade)<sup>61</sup>.

No que tange ao acesso à justiça, o art. 71<sup>62</sup> da referida lei confere prioridade ao idoso na tramitação de processos. Entretanto, a proteção do idoso pela legislação consumerista é mais ampla. Isso porque o CDC confere proteção ao consumidor, presumidamente vulnerável, e ao consumidor hipervulnerável de uma maneira geral. Sendo assim, toda a proteção que se confere ao consumidor é estendida também ao

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>59</sup> “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>61</sup> “Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>62</sup> “Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

consumidor hipervulnerável idoso, e de uma forma mais consistente – ou pelo menos deveria ser. Essa proteção, que se extrai do próprio CDC, está descrita na Política Nacional das Relações de Consumo, no art. 4<sup>o</sup><sup>63</sup>.

Dentre as medidas de proteção acima elencadas cabe destaque ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I), proteção do Estado (inciso II), educação e informação (inciso III) e, principalmente, a repressão a práticas abusivas (inciso VI), o que remete às condutas elencadas pelo art. 39 do CDC. Por conseguinte, o art. 5<sup>o</sup><sup>64</sup> do CDC determina os instrumentos que se destinam a essa proteção, por meio do Poder Público. Mais adiante, o art. 6<sup>o</sup><sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>64</sup> “Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>65</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012). IV - a proteção

estabelece os direitos básicos do consumidor, dentre os quais destaca-se, no que tem relação com o art. 39, o disposto no inciso IV do art. 6º, que garante “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

No âmbito do Poder Executivo a proteção ao consumidor se dá pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), também instituído pelo CDC, sobre o qual tratar-se-á no Capítulo 4. O estado da arte do Direito do Consumidor, todavia, apresenta algumas lacunas, como a ausência de solução a respeito de lesões causadas pelo risco de desenvolvimento, não previstas pelo Legislador quando da edição do código<sup>66</sup>. Marcos Catalan explica no que consiste a teoria do risco do desenvolvimento:

Em um esforço de síntese, é possível afirmar que, no contexto delineado pela expressão riscos do desenvolvimento, exsurtem lesões provocadas por objetos que não foram retratados nas telas que compõem o estado da arte, pois, seus artífices não puderam antever sua existência e (ou) sua amplitude e, conseqüentemente, sem inspiração, não lhes foi possível retratar a potencialidade nociva de determinado bem de consumo e (ou) danos que poderiam ser causados por ele aos utentes, seus familiares e (ou) ao patrimônio ambiental<sup>67</sup>.

---

contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

<sup>66</sup> CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 196.

<sup>67</sup> CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 196.

Essa questão é de fundamental valor para o Direito, visto que uma omissão como essa implica efeitos diretamente na seara da responsabilidade civil. Ou seja, a precariedade normativa gera insegurança jurídica na medida em que cabe ao Poder Judiciário decidir, caso a caso, a quem será imputada a reparação de danos por fato do produto ou do serviço.

Ocorre que, se o estado da arte no qual se encontra imerso, inexoravelmente, o legislativo tupiniquim não permite prospectar quaisquer mudanças *positivas* a curto prazo, no que tange ao tratamento do tema tangenciado por essa reflexão, resta à literatura jurídica a assunção do dever de fundamentar as respostas que serão construídas (ou não) na tentativa de solução dos problemas havidos na seara dos riscos do desenvolvimento<sup>68</sup>. (grifo do autor).

No que tange às práticas abusivas vedadas pelo art. 39 do CDC, não existe um rol taxativo de condutas, mas sim exemplificativo:

Não poderia o legislador, de fato, listar, à exaustão, as práticas abusivas. O mercado de consumo é de extremada velocidade e as mutações ocorrem da noite para o dia. Por isso mesmo é que buscamos, no seio da comissão, deixar bem claro que a lista do art. 39 é meramente exemplificativa, uma simples orientação ao intérprete. A dificuldade, como parece evidente, não é somente do legislador brasileiro. Já em 1914, a Câmara dos Deputados dos Estados Unidos, em relatório sobre o *Federal Trade Commission Act*, assim se manifestou: 'É impossível a composição de definições que incluam todas as práticas abusivas. Não há limite para a criatividade humana nesse campo. Mesmo que todas as práticas abusivas conhecidas fossem especificamente definidas e proibidas, seria imediatamente necessário recomeçar tudo novamente. Se o Congresso tivesse que adotar a técnica da definição, estaria trazendo a si uma tarefa interminável.'<sup>69</sup> (grifo do autor).

Contudo, em contrapartida, o CDC se valeu de outros dispositivos para conferir interpretações abrangentes, como o a disposição de que toda e qualquer prática abusiva deve ser coibida que advém do art. 6º, IV e dos conceitos estampados nos incisos IV (prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do fornecedor) e V (recusa

---

<sup>68</sup> CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 197.

<sup>69</sup> GRINOVER, ADA Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 375. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/cfi/6/10/4/14@0:14.1>. Acesso em: 03 maio 2020.

injustificada ao fornecimento de bens e serviços) do art. 39<sup>70</sup>. No que tange à oferta de crédito, o Decreto nº 5.903/2006<sup>71</sup> obriga o fornecedor a discriminar o valor total a ser pago, bem como informar os juros, número e periodicidade das prestações e eventuais acréscimos que possam incidir<sup>72</sup>.

Podemos destacar também uma omissão no âmbito da proteção do Estado, tomando por pressuposto que a Lei nº 10.953/2004<sup>73</sup> autoriza a contratação de empréstimos consignados por aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), até o limite de 30% do valor do benefício percebido, porém não há nada que impeça a contratação de outro empréstimo, como o pessoal, inclusive por meio da instituição bancária em que o beneficiário recebe seus proventos, como o respectivo desconto ocorrendo de forma cumulada com o consignado. A contradição reside no fato de que se subentende que o Legislador, ao delimitar a consignação de crédito até o limite de 30% do benefício previdenciário ou assistencial, visou assegurar que sobrasse ao cidadão renda suficiente para garantir o mínimo existencial, ou seja, o mínimo de renda para garantia de sua subsistência.

Em decorrência disso, casos de superendividamento oriundos de inadimplemento de contratos bancários acabam com frequência no Poder Judiciário em busca de solução. Nesse último caso, afeto ao consumidor idoso, já existem propostas para aperfeiçoamento do estado da arte, como as contidas no Projeto de

---

<sup>70</sup> GRINOVER, ADA Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 375. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/cfi/6/10!/4/14@0:14.1>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>71</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006**. Regulamenta a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>72</sup> “Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista. Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados: I - o valor total a ser pago com financiamento; II - o número, periodicidade e valor das prestações; III - os juros; e IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento”. BRASIL. **Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006**. Regulamenta a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004**. Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm). Acesso em: 03 maio 2020.

Lei (PL) nº 3.515/2015<sup>74</sup>, as quais serão oportunamente esmiuçadas no Capítulo 4. Por fim, cabe mencionar o pensamento de Marcos Catalan de que o estado da arte está em processo de constante mutação em todos os segmentos do saber no ambiente contemporâneo, vez que nunca antes o conhecimento fora produzido, transformado e propagado com tamanha rapidez<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>75</sup> CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 194.

### 3 HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

A presunção legal de vulnerabilidade do consumidor surgiu como uma necessidade de equalizar as relações de consumo. Da mesma forma, não se poderia deixar de reconhecer que algumas categorias de consumidores, em razão de condições específicas e personalíssimas, apresentavam uma vulnerabilidade mais acentuada em relação ao consumidor médio. É o caso da hipervulnerabilidade em razão da idade que, no caso do idoso, pressupõe o agravamento dessa presunção de vulnerabilidade, e que pode ser cumulada com outras condições, como a escolaridade, classe social, além de outras, conforme se pretende demonstrar neste Capítulo.

#### 3.1 Vulnerabilidade e Hipervulnerabilidade

Conforme referido anteriormente, a CF confere proteção especial ao consumidor, na forma do art. 5º, inciso XXXII, que preceitua que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”<sup>76</sup>. Posteriormente, surge em 1990 a lei especial a que fez menção a Magna Carta na forma da Lei nº 8.078<sup>77</sup>. O *códex*, já em seu primeiro artigo, faz referência ao dispositivo constitucional do qual advém, indicando que seu objetivo é o estabelecimento de “normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social”<sup>78</sup>.

A partir daí se consolida a presunção da vulnerabilidade do consumidor e, de forma especial, insurge-se o conceito de hipervulnerabilidade, que pode ser extraído do inciso IV do art. 39<sup>79</sup> do CDC. Mas é válido ressaltar que a vulnerabilidade sempre

---

<sup>76</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>78</sup> “Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>79</sup> “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas: [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras

esteve presente na existência humana como realidade inerente e, assim como a dignidade da pessoa humana, possui natureza pré-jurídica<sup>80</sup>. Isto é, na medida em que um fenômeno social passou a ter relevância na sociedade, foi necessário a sua positivação no ordenamento jurídico com o seu reconhecimento e regulação.

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou a condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do(s) sujeito(s) mais potente(s) da mesma relação<sup>81</sup>.

Dessa forma, constata-se que a vulnerabilidade não é reconhecida pelo legislador apenas pelo critério econômico, relativamente aos interesses patrimoniais do consumidor, mas encontra-se em uma visível situação de fragilidade também em relação a interesses existenciais, ligados à sua dignidade humana<sup>82</sup>.

Assim, a vulnerabilidade advém do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e está intimamente ligado ao princípio da *igualdade*, que pressupõe “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de sua desigualdade”<sup>83</sup>. Existe uma desigualdade evidente nas relações de consumo que tem reflexos na estrutura social, econômica e política como um todo, portanto é indispensável seu gerenciamento tanto por meio de normas protetivas quanto por iniciativas do Poder Público<sup>84</sup>.

Importante ressaltar a distinção existente entre vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, visto que, à luz do CDC, a hipossuficiência possui caráter de cunho processual.

---

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>80</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

<sup>81</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

<sup>82</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**: Análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. p. 30.

<sup>83</sup> NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 42.

<sup>84</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 127.

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores. A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática<sup>85</sup>.

A prova disso está no fato de que em alguns casos é legitimada a inversão do ônus da prova ao consumidor (art. 6º, inciso VIII do CDC)<sup>86</sup>, mas essa não é a regra, pois deve ser requerida pelo consumidor em juízo. Já a vulnerabilidade é presunção que se atribui a todos os consumidores, sejam eles hipossuficientes (processualmente) ou não.

Quantos às espécies de vulnerabilidade, existem em relação às mais diversas áreas do conhecimento. A chamada vulnerabilidade técnica se apresenta quando o consumidor não detém conhecimento sobre os meios de produção de bens ou desenvolvimento dos serviços, sem poder prever seus efeitos colaterais, tendo que contar com a boa fé e confiança quanto ao que os fornecedores colocam no mercado<sup>87</sup>.

Paulo Valério Dal Pai Moraes entende a vulnerabilidade jurídica como uma fase pré-processual, extrajudicial, em que o consumidor necessita solucionar problemas decorrentes da relação de consumo, seja junto ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) ou ao próprio fornecedor, divergindo da opinião de Cláudia Lima Marques, que entende a vulnerabilidade jurídica como uma deficiência de conhecimento em áreas como contabilidade e economia, ou conhecimentos jurídicos específicos<sup>88</sup>. Este último entendimento, no entanto, parece mais correto, por ser mais abrangente e estar mais alinhado com a presunção de vulnerabilidade do consumidor.

---

<sup>85</sup> GRINOVER, ADA Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 382. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/cfi/6/10!/4/14@0:14.1>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>86</sup> GRINOVER, ADA Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 382. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/cfi/6/10!/4/14@0:14.1>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>87</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 141.

<sup>88</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 145-146.

Já a vulnerabilidade política ou legislativa ocorre na medida em que

[...] o consumidor ainda é bastante fraco no cenário brasileiro, mesmo reconhecendo o papel fundamental e de grande valor que realizam instituições como o BRASILCON, a Associação do Ministério Público do Consumidor, o IDEC e outras entidades que vêm desenvolvendo trabalhos tendentes a evitar retrocessos no campo do Direito Consumerista. Mesmo assim, eventualmente são introjetados “monstregos” jurídicos no Direito Positivo brasileiro, motivo pelo qual destacamos esse tipo de vulnerabilidade de forma independente, com o objetivo de ressaltar a importância de seu estudo específico e em apartado, para que, com maior veemência, possam ser rechaçados abusos que são tentados pela via da formulação de leis<sup>89</sup>.

Há também uma espécie de vulnerabilidade a nível biológico e psíquico, a vulnerabilidade neuropsicológica, que se consubstancia na forma de estímulos visuais, auditivos, do paladar, táteis e químicos, que provocam no consumidor a sensação de necessidade ou de desejo em relação ao bem ou serviço posto no mercado<sup>90</sup>. Essa espécie de vulnerabilidade é principalmente explorada pelo ramo do *marketing*.

Outro tipo de vulnerabilidade arraigada na sociedade de consumo, diz respeito ao status econômico e social dos consumidores, decorrente da grande disparidade entre esses e os agentes econômicos. O consumidor fica à mercê do que lhe é imposto pelos fornecedores que detêm o domínio econômico, pois não possui muitas alternativas de escolha – e às vezes não possui alternativas, como no caso em que determinadas empresas detêm o oligopólio do produto ou serviço (empresas de energia elétrica, por exemplo). Sem que houvessem leis intervencionistas – como o CDC – o consumidor estaria totalmente desamparado<sup>91</sup>. Logo, a proteção jurídica depende de um sistema como um todo e não somente do direito do consumidor, mas de todos os ramos que se conectam à economia, a fim de combater oligopólios e as injustiças sociais decorrentes da disparidade

---

<sup>89</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 156.

<sup>90</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 166-167.

<sup>91</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 175-177.

econômica mencionada. Por isso também deve ser reconhecida a importância do *diálogo das fontes* normativas, tema que será tratado mais a frente, no Capítulo 4.

Também muito importante no panorama atual é mencionar, mesmo que brevemente, a chamada vulnerabilidade *ambiental*, a qual vincula, de certa forma, os ramos do direito do consumidor e do direito ambiental. Isso porque existem diversas normas que visam proteger o meio ambiente dos danos gerados pelo consumo, objetivando a tutela de bens maiores, como a segurança, a vida, a saúde e a qualidade de vida em geral<sup>92</sup>.

Por fim, temos a vulnerabilidade tributária, que envolve a parcela de tributos pagos pelo consumidor, que nesse cenário é também um contribuinte. Sabe-se que no Brasil a questão tributária é amplamente discutida e alvo de muitas críticas, pela falta de razoabilidade e proporcionalidade na instituição e cobrança de tributos. O consumidor geralmente arca com os impostos embutidos no preço dos produtos e serviços que consome, mas não detém qualquer conhecimento técnico, jurídico, ou tampouco poder político para decidir sobre o quanto paga de tributos. Ademais, sabe-se que produtos e serviços no Brasil são tributados em desacordo com o princípio constitucional da seletividade<sup>93</sup>, sendo que o peso dos tributos é maior para o consumidor, o que torna mais acentuada sua vulnerabilidade tributária, na medida em que a tributação injusta e excessiva reduz o seu poder de compra.

Verificadas as espécies de vulnerabilidade mais comuns, cumpre iniciar a análise da hipervulnerabilidade, que é um *agravamento* da vulnerabilidade presumida do consumidor, em razão de condições específicas. Sergio Cavalieri Filho aborda a questão da hipervulnerabilidade mencionando que ao Estado não importam apenas os vulneráveis, mas em especial os hipervulneráveis, justamente pelo fato de constituírem uma minoria ignorada ou discriminada na sociedade, e por serem a parcela que mais sofre com a massificação das relações de consumo.

Ser diferente ou minoria, por doença ou por qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco

---

<sup>92</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 183-184.

<sup>93</sup> “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] IV - produtos industrializados; [...] § 3º O imposto previsto no inciso IV: [...] I - será seletivo, em função da essencialidade do produto”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois que o ordenamento pretende resguardar ‘não somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos’<sup>94</sup>.

A hipervulnerabilidade encontra-se disposta no contexto das vedações às práticas abusivas dos fornecedores, na medida em que, conforme aduz Bruno Miragem<sup>95</sup>, há uma “eficácia equivalente” entre o abusivo e o ilícito. Isso porque a prática abusiva perpassa os limites estabelecidos pelo Direito para determinadas práticas, enquanto que a conduta ilícita é aquela expressamente vedada pela norma. Ou seja, não só o preavalecimento do fornecedor sob a condição de vulnerabilidade acentuada do consumidor é abusivo, como nesse caso é também ilícito, porquanto a prática abusiva produz os mesmos efeitos de um ato ilícito. Ainda fazendo referência a Bruno Miragem, temos que as práticas abusivas previstas na lei especial brasileira guardam equivalência, no direito comparado, às chamadas *unfair practices* (direito norte-americano) ou práticas desleais (direito europeu)<sup>96</sup>.

A hipervulnerabilidade pode ser proveniente de fatores biológicos, como a idade (no caso de crianças e adolescentes, por estarem em fase de formação do intelecto e, no caso dos idosos, por dificuldades tecnológicas ou pela suscetibilidade ao convencimento quanto a promessas de resultados exacerbadas), bem como integridade física e integridade psíquica (problema de vício da autonomia da vontade)<sup>97</sup>. Também fatores sociais, culturais, educacionais, técnicos e econômicos podem gerar o agravamento da vulnerabilidade do consumidor, como condição

---

<sup>94</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 54.

<sup>95</sup> MIRAGEM, Bruno. O ilícito e o abusivo: propostas para uma interpretação sistemática das práticas abusivas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 612.

<sup>96</sup> MIRAGEM, Bruno. O ilícito e o abusivo: propostas para uma interpretação sistemática das práticas abusivas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.611.

<sup>97</sup> PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113. ano 26. p. 81-109. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2017. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/993/875>. Acesso em: 22 jun. 2020.

financeira, formação educacional, ou fatores vinculados ao próprio consumo, como a dependência causada pelo uso de certos fármacos<sup>98</sup>.

Fatores geográficos, como a grande distância entre fornecedor e consumidor que dificulte a comunicação para resolução de problemas, ou a distância mínima que praticamente obrigue a contratação também podem configurar a condição de hipervulnerabilidade. A hipervulnerabilidade pode ser aferida mediante a análise de fatores isolados (presença de um tipo de hipervulnerabilidade) ou de modo conjunto (mais de um fator gerador de hipervulnerabilidade), podendo ser de ordem qualitativa, como a extensão de um dano em razão da idade de uma pessoa, de ordem quantitativa, relativamente a maior probabilidade estatística de um dano. Um idoso com problemas financeiros e baixa instrução é exemplo de um conjunto com mais de um fator que causa hipervulnerabilidade (idade, conhecimento, condição social)<sup>99</sup>.

A hipervulnerabilidade, no entanto, deve ser estudada caso a caso, não contando com uma presunção quase que absoluta como em relação a vulnerabilidade do consumidor em geral, pois os fatores “não devem ser *determinantes* por si, embora indiquem uma maior *potencialidade* de ensejar uma configuração de hipervulnerabilidade a ser analisada concreta e casuisticamente”<sup>100</sup>.

Assim, caso um idoso seja uma pessoa totalmente capaz, lúcida, com boa formação e boa saúde, pode não ser considerado hipervulnerável para os fins da proteção conferida pelo CDC, isso porque o reconhecimento da hipervulnerabilidade acarreta um olhar mais rigoroso sobre a conduta do fornecedor<sup>101</sup>. No entanto, nesse

---

<sup>98</sup> PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113. ano 26. p. 81-109. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2017. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/993/875>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>99</sup> PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113. ano 26. p. 81-109. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2017. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/993/875>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>100</sup> PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113. ano 26. p. 81-109. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2017. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/993/875>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>101</sup> PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113. ano 26. p. 81-109. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2017. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/993/875>. Acesso em: 22 jun. 2020.

caso, o afastamento da hipervulnerabilidade só seria possível numa ação judicial, mediante prova inequívoca nesse sentido, cabendo o ônus de tal comprovação ao fornecedor.

### 3.2 A (Hiper)vulnerabilidade do Idoso na Sociedade de Consumo

A hipervulnerabilidade acentuada em razão da idade avançada, ou do consumidor pertencente à Terceira Idade, merece especial atenção. Muitas pessoas não assimilam essa vulnerabilidade agravada em relação aos idosos, por acreditar-se que alguém que já tenha vivido plenamente a fase adulta detém todo o conhecimento e prudência necessários para não cair em certas armadilhas do consumo. Porém, na maioria dos casos, o que ocorre é exatamente o inverso: sem conseguirem acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas e das técnicas de persuasão do mercado, pessoas em idade avançada acabam sendo facilmente influenciáveis. Num panorama geral temos a perspectiva de André Perin Schmidt Neto<sup>102</sup>:

A escolha do consumidor é cada vez mais mitigada porque passou a ser facilmente manipulada, eis que previsível diante da grande quantidade de informações que o fornecedor tem sobre o comportamento dos consumidores em geral e, na sociedade tecnológica, de informações sobre um consumidor específico que deliberadamente fornece seus dados e preferências na rede mundial de computadores. [...] Os fornecedores sempre investigaram a forma como os consumidores fazem suas escolhas, mas em uma sociedade tecnológica isso gera um déficit informacional do consumidor perante o fornecedor.

Fabiana Rodrigues Barletta explica porque as pessoas se tornam mais vulneráveis em idades longevas. As razões que ensejam a hipervulnerabilidade de idosos passam pela biologia, sociologia, psicologia e tantas outras áreas às quais se possa relacionar o fenômeno do envelhecimento. A autora constata que a velhice é, em muitos casos, permeada pela melancolia do isolamento, pelo fato de os mais jovens não compreenderem a vulnerabilidade dos mais velhos<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo**: vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 168-169.

<sup>103</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Esse isolamento é fruto da disrupção de dois mundos: um que segue os passos largos e exponenciais da evolução tecnológica e da rotina frenética de trabalho e vida social por ela causada; e, no extremo oposto, numa realidade paralela, um mundo desacelerado, em que se preza pela paz e pelo merecido descanso após anos de labor.

Nesse sentido, há uma fragilidade maior em relação aos anciãos para lidar com frustrações corriqueiras, presentes no cotidiano, que recebem dimensões alargadas<sup>104</sup>. Pode haver também um problema de convivência dos idosos consigo mesmos<sup>105</sup>, visto que frente aos percalços próprios do envelhecimento, esses acabam por se frustrar, já que um dia suas vidas foram diferentes, e indubitavelmente sua posição na sociedade, enquanto jovens, era diferente.

Vulneráveis por todas as vicissitudes do movimento inverso ao da infância, a partir de quando se cresce, ganha-se força, desenvolve-se a inteligência, alguns idosos, em certa medida, involuem, decrescem, submergem. Só os que convivem de perto podem notar a dificuldade do estertor de uma vida ao redor da doença ou da exclusão social. Em definitivo não se trata de algo interessante, bonito ou romântico<sup>106</sup>.

Essa vulnerabilidade há muito vem sendo objeto de tutela do Estado, antes mesmo do atual Estatuto do Idoso, por meio da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842/1994, e pelas garantias dispostas na CF que asseguram o voto facultativo aos maiores de 70 anos (art. 14, §1º, alínea “b”), a aposentadoria compulsória para servidores públicos (art. 40, inciso II) e a possibilidade de aposentadoria especial a trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais (art. 201, §7º, inciso II)<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>105</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>106</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>107</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Ainda sob a ótica social da proteção do idoso, o art. 203, inciso V, garante ao idoso que não possuir meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida pela família, a garantia de um salário mínimo nacional<sup>108</sup>. Essa garantia constitucional está regulamentada pela Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)<sup>109</sup>. A LOAS assegura a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) ao idoso acima de 65 anos que se encontre em situação de vulnerabilidade social, sendo necessário que haja comprovação do estado de miserabilidade do idoso e do seu grupo familiar, conforme requisitos do art. 20<sup>110</sup> da referida norma.

A questão da vulnerabilidade do idoso e sua proteção jurídica é em certa medida controversa, pois, ao passo que o Estatuto do Idoso estabeleceu garantias e direitos a todos aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, esse critério cronológico não valora a distinção fática das condições de vida de cada pessoa que pode ser considerada idosa, mesmo não tendo atingido a idade legal. Isso porque

[...] não são apenas os contingentes psicofísicos que tornam uma pessoa idosa. Também o sexo, a classe social, a educação, a personalidade, as vivências passadas, o contexto sócio-econômico, entre outros fatores, influenciam no processo de envelhecimento, de forma que se torna impossível uma resposta definitiva de quando se inicia a chamada terceira idade para a pessoa individualmente considerada<sup>111</sup>.

Ainda assim, o critério cronológico adotado no Brasil está em conformidade com a classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), que considera idosas as pessoas com mais de 65 anos em países desenvolvidos e com idade superior a

---

<sup>108</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>110</sup> “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>111</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

60 anos em países em desenvolvimento<sup>112</sup>, levando em consideração a qualidade de vida da população em determinadas áreas.

Após todas essas considerações sobre a vulnerabilidade do idoso em geral, fica fácil compreender que, na perspectiva do Direito do Consumidor, essa vulnerabilidade naturalmente restaria *agravada*, posto que o CDC já considera vulnerável o homem-médio na condição de consumidor. Logo, a hipervulnerabilidade do idoso, enquanto consumidor, advém não somente do ato de consumir, mas de uma série de fatores atrelados ao envelhecimento fisiológico que podem viciar a decisão de consumo ou tornar essas pessoas mais suscetíveis a realizar escolhas equivocadas, seja por falta de conhecimento técnico, jurídico ou tecnológico, ou pelos demais fatores aqui mencionados.

É importante nos imaginarmos vivendo nessa realidade, com todas as limitações inerentes ao processo do envelhecimento, e refletirmos sobre o impacto dessas limitações nos aspectos mais simples do cotidiano. Ao se fazer compras, ao se abrir uma conta bancária, ao se firmar um contrato de adesão, muitos são os detalhes que podem passar despercebidos mesmo ao homem-médio. Se os operadores do Direito estão constantemente analisando negócios jurídicos e buscando alternativas e precauções em relação a complicações futuras, a boa-fé e a confiança, suscitadas na celebração de qualquer tipo de contrato, deveriam ser suficientes para resguardar a segurança jurídica nas mais diversas relações consumeiras existentes, porém isso nem sempre ocorre, o que enseja uma crescente preocupação com a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos.

Apesar de existirem normas especiais como o CDC e o Estatuto do Idoso, a proteção contra os abusos sofridos por esse tipo de consumidor parece perder a eficácia quando atinge o mundo dos fatos. Se questões como saúde pública, previdência social e mobilidade urbana, por exemplo, são objeto de grande discussão atualmente, num futuro próximo a tendência é de que isso se intensifique ainda mais com o crescimento da população idosa, conforme os dados já mencionados (do IBGE). No tocante à saúde e à mobilidade, porque já é precário o investimento do governo e no que tange à previdência social, porque a diminuição

---

<sup>112</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

da classe trabalhadora ativa não será suficiente para financiar a aposentadoria dos inativos.

Frente a essa nova realidade faz-se necessário que a atenção ao consumidor idoso seja redobrada e seus direitos constantemente assegurados para que se possa alcançar a efetividade da proteção jurídica, evitando abusos praticados sem a observância das premissas estudadas até aqui, o que, infelizmente, ainda é bastante comum.

### 3.3 Práticas Abusivas e Hipervulnerabilidade do Idoso

Busca-se aqui tratar de algumas situações que ocorrem corriqueiramente no mercado de consumo e que são práticas abusivas ou possuem *contornos* de abusividade e que lesam os consumidores em idade avançada. Não é à toa que a ideia de hipervulnerabilidade é trazida pelo CDC no art. 39, que transcreve um rol exemplificativo de práticas abusivas que são vedadas nas relações de consumo.

Como dito anteriormente, no subcapítulo 2.3, é impossível delimitar todas as práticas abusivas e violações existentes, pois nem mesmo o Legislador pôde fazer isso, tanto que o CDC traz um rol exemplificativo e não taxativo de práticas lesivas ao consumidor. Diariamente, com o avanço cada vez mais veloz da globalização no contexto econômico e social, inovam-se as relações negociais e é necessário verificar se não há prerrogativas do consumidor sendo violadas.

Com efeito, neste subcapítulo se dará enfoque a práticas abusivas provenientes da interpretação do inciso VI do art. 39, justamente pelo fato desse inciso ser mais abrangente que os demais, e porque se busca apontar práticas abusivas praticadas em face do consumidor idoso. Não obstante, se tratará também, de forma breve, da publicidade abusiva ou enganosa, prevista pelo art. 36 do CDC, visto que a publicidade e o *marketing* tem um papel de suma importância e uma responsabilidade imensa na forma de consumir atualmente, potencializada, principalmente, pela democratização do acesso à informação via internet<sup>113</sup>.

---

<sup>113</sup> BAGGIO, Andreza Cristina. Publicidade de medicamentos, automedicação e a (hiper)vulnerabilidade do consumidor Idoso. *In*: OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de; XAVIER, Luciana Pedroso (org.). **Repensando o direito do consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios**. Curitiba: OABPR, 2015. p. 200-225. Disponível em: [https://www.academia.edu/19560903/Repensando\\_o\\_direito\\_do\\_consumidor\\_III?email\\_work\\_card=title](https://www.academia.edu/19560903/Repensando_o_direito_do_consumidor_III?email_work_card=title). Acesso em: 18 jun. 2020.

Andreza Cristina Baggio traz um exemplo disso ao falar da publicidade de medicamentos, que agrava o problema da automedicação. O medicamento passou a ser visto como um objeto de consumo, banalizando o seu uso. As campanhas publicitárias, na medida em que veiculam a mensagem de que “ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado”, passam a ideia de que o médico é dispensável<sup>114</sup>.

Esta constatação ganha relevo quando se percebe que o problema da automedicação afeta a população de modo geral, mas especialmente os idosos, que, já fragilizados pelo efeito do tempo sobre o seu corpo e sua saúde, muitas vezes acabam cedendo aos impulsos da promessa de rápido alívio da dor sem o acompanhamento de um profissional da área de saúde<sup>115</sup>.

Sabe-se, por outro lado, que o acesso à saúde e a consultas médicas para obtenção de receituário não é tarefa fácil. Portanto, a automedicação muitas vezes acaba sendo realizada por uma questão de comodismo ou de necessidade. Porém, a publicidade deve ser veiculada de uma forma responsável, e por isso mesmo é uma das grandes preocupações da legislação consumerista. Cristiano Heineck Schmitt exemplifica um dos inúmeros casos de propaganda enganosa aos consumidores idosos, conforme segue:

Chamou-nos a atenção o caso da “almofada terapêutica”, produto este voltado a pessoas idosas, essencialmente àquelas afetadas por doenças reumáticas, mas que comprovou-se ser inadequado e ineficiente, e cuja venda causou severos danos patrimoniais e morais à grande parcela de consumidores idosos, pois, em verdade, nada havia de terapêutico no produto. Contudo, seu pagamento envolvia dispêndios, pelos consumidores, que variavam entre R\$600,00 a R\$1.500,00, e era realizado mediante descontos de pensões e de aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Acerca deste caso, ocorrido no Rio Grande do Sul, no ano de 2007, o Ministério Público deste Estado ingressou com a ação civil

---

<sup>114</sup> BAGGIO, Andreza Cristina. Publicidade de medicamentos, automedicação e a (hiper)vulnerabilidade do consumidor idoso. *In*: OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de; XAVIER, Luciana Pedroso (org.). **Repensando o direito do consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios**. Curitiba: OABPR, 2015. p. 200-225. Disponível em: [https://www.academia.edu/19560903/Repensando\\_o\\_direito\\_do\\_consumidor\\_III?email\\_work\\_card=title](https://www.academia.edu/19560903/Repensando_o_direito_do_consumidor_III?email_work_card=title). Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>115</sup> BAGGIO, Andreza Cristina. Publicidade de medicamentos, automedicação e a (hiper)vulnerabilidade do consumidor idoso. *In*: OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de; XAVIER, Luciana Pedroso (org.). **Repensando o direito do consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios**. Curitiba: OABPR, 2015. p. 200-225. Disponível em: [https://www.academia.edu/19560903/Repensando\\_o\\_direito\\_do\\_consumidor\\_III?email\\_work\\_card=title](https://www.academia.edu/19560903/Repensando_o_direito_do_consumidor_III?email_work_card=title). Acesso em: 18 jun. 2020.

pública n. 10702336266, que tramita na 15a Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS. A esta ação fora concedida ordem liminar ordenando-se a suspensão de comercialização do produto referido<sup>116</sup>.

Pode parecer exagero presumir que um idoso, ao conscientemente contratar esse tipo de empréstimo, ciente da taxa de juros incidente, bem como tendo prévio conhecimento do valor das parcelas que serão descontadas mensalmente em seus proventos, seja efetivamente algum tipo de vítima de fornecedores mal-intencionados. Porém, não podemos confundir a hipervulnerabilidade com ingenuidade. Ademais, muitos fornecedores de fato se utilizam de poderosas ferramentas de *marketing* e publicidade, ao passo que uma simples ida às compras, por exemplo, pode culminar em uma contratação indesejada, de utilidade questionável, mas que momentaneamente pareceu satisfazer um desejo ou uma necessidade que o consumidor desconhecia.

Outro exemplo pode ser dado no âmbito dos serviços das seguradoras e administradoras de saúde, que aumentam o valor das mensalidades conforme o avanço da faixa etária dos usuários/contratantes. Foi necessária a intervenção estatal para regular e coibir esse tipo de conduta, que foi considerada abusiva. A Lei nº 9.656/1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde vedou a discriminação em razão da idade, na forma dos art. 14, 15 e 35-E. Esse último artigo, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias nº 2.177-44/01 e 1.908-18/99, teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.931-8, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, que representava as empresas do ramo<sup>117</sup>.

Posteriormente, houve a inserção da vedação à discriminação do idoso em relação aos seguros e planos de saúde, incluída no §3º do art. 15<sup>118</sup> do Estatuto do

---

<sup>116</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 10, n. 14, 2012. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/668/329](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/668/329). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>117</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 10, n. 14, 2012. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/668/329](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/668/329). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>118</sup> “Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. [...] § 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá

Idoso. A partir daí, o reajustamento das mensalidades dos referidos planos passaram a ser autorizadas até a idade de 59 anos, não podendo ser alteradas a partir dos 60 anos<sup>119</sup>. Não obstante, nesse caso podem ser aplicadas as disposições do CDC, no que diz respeito ao direito à informação, proibição de propaganda enganosa, vinculando às promessas prestadas pela seguradora ou administradora e vedação de cláusulas consideradas abusivas<sup>120</sup>.

Cristiano Heineck Schmitt traz um julgado interessante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), sobre o caso de uma idosa que buscava rever seu contrato junto à seguradora, cujas cláusulas previam um aumento de 100% no valor da prestação a partir da idade de 60 anos e de mais 100% após os 70 anos. Ocorre que a idosa havia ingressado no plano de saúde no ano de 1994, portanto antes da vigência da Lei nº 9.656/1998 e do Estatuto do Idoso. O Tribunal, então, resolveu a questão da seguinte forma, conforme trecho do voto do Relator do acórdão:

A jurisprudência gaúcha tem entendido que a previsão de aumento da contribuição, em razão de mudança de faixa etária, por si só não é ilegal ou abusiva, quando houver informação esclarecida a respeito. A abusividade, porém, poderá ser reconhecida quando a previsão de tal cláusula servir como barreira à manutenção do vínculo, impedindo a permanência do consumidor idoso no sistema e, com isso, violar sua legítima expectativa de proteção contratual<sup>121</sup>.

---

outras providencias, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>119</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 10, n. 14, 2012. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/668/329](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/668/329). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>120</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 10, n. 14, 2012. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/668/329](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/668/329). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 7100639443**. Plano de saúde. Contrato cativo de longa duração. Idoso. Aumento da contribuição em razão de ingresso em faixa etária diferenciada. Previsão contratual. Aumento de 100%. Abusividade configurada. Irretroatividade do estatuto do idoso aos contratos celebrados anteriormente. Aplicação simultânea da lei 9.565/98 e do Código de Defesa do Consumidor. Doutrina do diálogo das fontes. Redução do percentual de acréscimo para 30%. Precedente jurisprudencial. Recurso parcialmente provido. Dentre os novos sujeitos de direito que o mundo pós-moderno identifica, a Constituição Federal de 1988 concede uma proteção especial a dois deles, que interessa ao tema dos planos de saúde: o consumidor e o idoso. Disto resultam alguns efeitos no âmbito do direito privado, destacam-se uma comprometida interpretação da lei e das cláusulas contratuais e um maior rigor no controle de cláusulas abusivas. O idoso é um consumidor duplamente vulnerável, necessitando de uma tutela diferenciada e reforçada. Não se afigura desarrazoada a cláusula contratual de plano de saúde que, de forma clara e destacada, preveja o aumento da contribuição do aderente ao plano em razão de ingresso em faixa etária em que os riscos de saúde são abstratamente maiores, em razão da lógica atuarial que preside o sistema. Todavia, revela-se abusiva e, portanto, nula, em

Tal entendimento foi reafirmado com a decisão da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial (RE) nº 809.329/RJ<sup>122</sup>. Posteriormente, o STJ fixou a tese no julgamento do Tema 952<sup>123</sup>. Mister ressaltar, ainda, que o STJ discute a aplicação do Estatuto do Idoso também em relação aos contratos de saúde coletivos, sob o Tema 1.016<sup>124</sup>, e o Supremo Tribunal Federal (STF) está em vias de fixar posicionamento em relação aos contratos de saúde individuais no Tema 381<sup>125</sup>, cujo *leading case* é o RE 630.852<sup>126</sup>.

---

face do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de reajuste em percentual tão elevado que configure uma verdadeira barreira à permanência do segurado naquele plano. Em tal situação, considerando os enormes prejuízos que teria o segurado se migrasse para outro plano ao atingir idade de risco, justifica-se a redução do percentual de reajuste. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a redução do aumento de 100% para 30%. Terceira Turma Recursal Cível. Recorrente: Unimed Porto Alegre. Recorrido: Jolita Ines Sturmer. Relator: Eugênio Facchini Neto, 29 de março de 2005. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>. Acesso em 18 jun. 2020.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 809.329/RJ**. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. [...] o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. - A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido. Terceira Turma. Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Recorrido: Oracy Pinheiro Soares da Rocha. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 de março de 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MI.N.&processo=809329&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 mai. 2020.

<sup>123</sup> “Tese firmada: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 952**. 2ª seção. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 dez. 2016. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=952&tt=T](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=952&tt=T). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>124</sup> “Questão submetida a julgamento: (a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1.106**. 2ª seção. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 jun. 2019. Processo em andamento. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1016&cod\\_tema\\_final=1016](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1016&cod_tema_final=1016). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>125</sup> “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência, relativamente à cláusula que autoriza a majoração do valor da

Ainda no âmbito dos serviços de saúde, o Estatuto do Idoso assegura aos idosos internados ou em observação o direito a um acompanhante, cuja permanência, em tempo integral<sup>127</sup>, não poderá ser cobrada, sob pena de configurar abusividade, na forma do art. 51, inciso IV<sup>128</sup> do CDC<sup>129</sup>.

Outra preocupação diz respeito à contratação de empréstimos consignados pelos idosos, prática autorizada pela Lei nº 10.820/2003, art. 6º<sup>130</sup>, atualmente com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015<sup>131</sup>. Paulo Valério Dal Pai Moraes também exterioriza essa preocupação:

---

mensalidade em função da idade do beneficiário contratante”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 381**. Relator: Min. Rosa Weber, 19 jun. 2020. Processo em andamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3959903&numeroProcesso=630852&classeProcesso=RE&numeroTema=381#>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recuso Extraordinário 630.852**. Relator: Min. Rosa Weber, 19 jun. 2020. Processo em andamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=3959903>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>127</sup> “Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito”. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>128</sup> “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 2 maio 2020.

<sup>129</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>130</sup> “Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...] § 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito”. BRASIL. **Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015**. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>131</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 10, n. 14, 2012. Disponível em:

Apenas para ilustrar, o exemplo do crédito consignado ou descontado diretamente nos proventos de aposentadoria dos jubilados, constitui-se em uma destas gigantescas estruturas, auferindo milhões de reais a cada mês, em detrimento daqueles que estão na idade do sossego e acabam entrando no inferno do superendividamento (...) Não são incomuns imposições realizadas pelos filhos para que os pais aposentados tomem empréstimos consignados, os quais possuem juros mais baixos, devido à garantia do pagamento expressa no desconto direto. Premidos por tais circunstâncias, acabam entrando na ciranda financeira, inviabilizando sua subsistência, com consequências imediatas na saúde<sup>132</sup>.

Um dos principais problemas em relação ao crédito consignado é o assédio intenso praticado por instituições financeiras junto aos idosos aposentados e pensionistas do INSS, que culminam, muitas vezes, no superendividamento dos hipervulneráveis<sup>133</sup>.

Em virtude disso, o INSS chegou a publicar a Instrução Normativa (IN) nº 100/2018, que dentre outras medidas, altera condições do crédito consignado, bloqueando os benefícios para consignação em pagamento por 90 dias desde a sua concessão<sup>134</sup>. A normativa proíbe expressamente que qualquer instituição financeira contate o segurado por meio de serviço de telemarketing pelo prazo de 180 dias da data do despacho do benefício<sup>135</sup>.

---

[http://svapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/668/329](http://svapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/668/329). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>132</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2009. p. 296.

<sup>133</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Após denúncia do IDEC, INSS admite vazamento de dados de aposentados**. São Paulo: IDEC, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-inss-admite-vazamento-de-dados-de-aposentados#:~:text=Ap%C3%B3s%20den%C3%BAncia%20do%20Idec%2C%20que,para%20agentes%20do%20setor%20financeiro.&text=O%20Idec%20considera%20a%20iniciativa%20positiva>. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>134</sup> “Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º [...] § 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal. § 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico”. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Instrução normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>135</sup> “Art. 1º [...] § 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o

Mesmo assim, em março de 2019 o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) encaminhou denúncia a diversos órgãos do Governo Federal, alertando para a existência de um esquema de vazamento de dados de aposentados e beneficiários da previdência social para o setor financeiro, que culminavam em uma ação agressiva de ofertas de crédito consignado.

Por conta disso, em agosto de 2019 a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) publicou as notas técnicas n.º 231/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ<sup>136</sup> e 247/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ<sup>137</sup>, documentos que continham as solicitações do IDEC para instauração de processos administrativos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco Pan S.A., devido a larga quantidade de reclamações em relação à oferta de consignados por telefone.

Dos referidos documentos extrai-se que foram realizadas averiguações preliminares pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), após o recebimento das denúncias efetuadas pelo IDEC. Intimado a cerca das denúncias, o INSS manifestou-se por meio do Ofício nº 201/DIRBEN/INSS,

[...] contendo levantamento das demandas registradas no seu sistema de ouvidoria, referente às operações de empréstimo consignado, cartão consignado e margem consignável das instituições financeiras. O resultado do levantamento acusou que o maior número de manifestações referiam-se a: empréstimo consignado não autorizado; empréstimo não autorizado; e, reserva de margem para cartão de crédito, que somados totalizavam somente no ano de 2019, 11.796 (onze mil, setecentas e noventa e seis) reclamações. Em relação às instituições financeiras responsáveis pelas ações que originam o cadastramento destas

---

INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB”. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Instrução normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>136</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota técnica nº 231/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica-231.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>137</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota técnica nº 247/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica-247.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

manifestações pelos segurados, foi destacado que 10 (dez) de 87 (oitenta e sete) instituições apresentaram quantitativo maior de reclamações. As 10 (dez) empresas mais reclamadas foram: 1) Banco Pan; 2) Banco Itaú Consignado S.A; 3) Banco Cetelem S.A; 4) Banco BMG S.A; 5) Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A; 6) Banco Safra S.A; 7) Banco Bradesco Financiamento S.A; 8) Banco Bradesco; 9) Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A; 10) Caixa Econômica Federal<sup>138</sup>.

Ambos os bancos investigados na ocasião, CEF e Banco Pan S.A., negaram as acusações decorrentes das referidas denúncias, efetuadas pelos consumidores aos PROCONs e investigadas pelo IDEC<sup>139</sup>.

A propósito disso, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) instituiu em janeiro desse ano um sistema de autorregulação, em que o consumidor pode realizar um cadastro para parar de ser importunado pelos telefonemas dos bancos ligados à entidade na plataforma *online* “Não me perturbe” (<https://www.naomeperturbe.com.br/>)<sup>140</sup>. Essa iniciativa foi tomada após inúmeras reclamações aos órgãos de proteção ao consumidor, envolvendo telefonemas abusivos, supostas violações de dados relativos aos beneficiários do INSS e até mesmo contratações de consignados não autorizadas:

Desde janeiro de 2017, a Ouvidoria do INSS recebeu quase 130 mil reclamações sobre empréstimos consignados feitos sem autorização. Já a plataforma [consumidor.gov.br](http://consumidor.gov.br), que em agosto de 2019 se tornou referência para registro dessas ocorrências, contabiliza, desde então, outras 9,1 mil queixas sobre crédito consignado a beneficiários do INSS<sup>141</sup>.

Portanto, é inegável que apesar de toda a regulação que existe em relação à matéria, os consumidores idosos continuam sendo vítimas de práticas abusivas e de

<sup>138</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota técnica nº 231/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica-231.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>139</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota técnica nº 231/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica-231.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>140</sup> ANJOS, Anna Beatriz. Idosos reféns de empréstimos consignados aguardam batalha jurídica em meio à pandemia. *In*: AGÊNCIA Pública. São Paulo, 07 maio 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/idosos-refens-de-emprestimos-consignados-aguardam-batalha-juridica-em-meio-a-pandemia/#Link3>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>141</sup> ANJOS, Anna Beatriz. Idosos reféns de empréstimos consignados aguardam batalha jurídica em meio à pandemia. *In*: AGÊNCIA Pública. São Paulo, 07 maio 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/idosos-refens-de-emprestimos-consignados-aguardam-batalha-juridica-em-meio-a-pandemia/#Link3>. Acesso em: 10 maio 2020.

violações aos seus direitos. É necessário entender o porque isso ocorre, quais são os efeitos socioeconômicos e quais as possíveis soluções para o problema.

## 4 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO

Um dos problemas de maior impacto na sociedade atual, o superendividamento do idoso provoca a exclusão social, viola a dignidade da pessoa humana e lesa o mínimo existencial. Se não tratado pelo Direito, em virtude da previsão do aumento da população idosa no país e no mundo nos próximos anos, pode causar problemas tanto sociais como econômicos difíceis de serem revertidos. Mais importante do que o tratamento desse problema, é a sua prevenção. Este capítulo explora a origem do superendividamento do idoso e possíveis formas jurídicas de solucioná-lo.

### 4.1 Superendividamento e o Crédito Fácil

O crédito pode ser entendido como a disponibilização imediata de uma soma em dinheiro a ser paga ao longo do tempo de forma fracionada, enquanto que o crédito ao consumo é uma espécie de crédito disponibilizado em geral por instituições financeiras para aquisição de bens e serviços destinados ao consumo, também sendo restituído de forma parcelada no tempo<sup>142</sup>. Esses tipos de crédito podem ser facilmente identificados como as modalidades de empréstimo pessoal, financiamento e cartão de crédito.

A democratização do crédito teve origem nos Estados Unidos, na medida em que o crédito passou a deixar de ser visto como sinônimo de pobreza e passou a ser uma ferramenta necessária para a economia<sup>143</sup>. Com o passar do tempo, houve uma mudança de comportamento do consumidor em relação à utilização do crédito, pois se antes o crédito destinava-se a um consumo mais familiar, como a obtenção da casa própria, atualmente o crédito é utilizado de forma massiva na aquisição de bens e serviços não duráveis e bens móveis<sup>144</sup>.

---

<sup>142</sup> AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito” e o superendividamento do consumidor. **Revista Entre Aspas**: Revista da Unicorp, Salvador, ano 1, n. 1, p. 42-61, abr. 2011. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-2-VOL-2-A-%E2%80%9CEra-do-Cr%C3%A9dito%E2%80%9D-e-o-superendividamento-do-consumidor.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

<sup>143</sup> AMORIM, 2011 apud GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 150.

<sup>144</sup> AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito” e o superendividamento do consumidor. **Revista Entre Aspas**: Revista da Unicorp, Salvador, ano 1, n. 1, p. 42-61, abr. 2011. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-2-VOL-2-A-%E2%80%9CEra->

Sob este foco, as instituições financeiras passaram a expandir o seu mercado, buscando atingir também a população não bancarizada, isto é, passaram a promover o acesso da população de baixa renda, historicamente excluída do sistema financeiro convencional, aos produtos e serviços bancários, de forma a viabilizar a inclusão de milhões de novos consumidores bancários.

Na atual circunstância, portanto, o crédito tornou-se uma mercadoria altamente disponível e acessível e, como tal, é anunciada de forma agressiva pela indústria financeira, transformando, inclusive, os salários e as pensões dos brasileiros em objetos penhoráveis através do crédito consignado em folha de pagamento<sup>145</sup>.

Destarte, a oferta do crédito passou a ter tanta importância na vida do consumidor que a sua falta pode acarretar dificuldades para honrar compromissos financeiros com despesas básicas do cotidiano, como alimentação, transporte e contas de consumo, com a utilização recorrente do limite de cheque especial e cartões de crédito, por exemplo<sup>146</sup>. Contudo, o problema da massificação do crédito é a sua má concessão, que ocorre sem que se observe devidamente a condição econômica do consumidor, e se este realmente possui condições de adimplir o crédito contratado. O resultado disso é que ao invés de se promover um maior poder econômico do consumidor, faz-se com que ele se torne totalmente dependente do crédito para gerir sua vida financeira.

[...] o que se vê é uma inteira deformação da função social do crédito no Brasil. Os lucros das instituições financeiras são elevadíssimos e as taxas de juros são fixadas em percentuais desproporcionais. A função social do crédito, que seria de promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CF/88), como objetivo do Sistema Financeiro Nacional, não está sendo respeitada<sup>147</sup>.

---

do-Cr%C3%A9dito%E2%80%9D-e-o-superendividamento-do-consumidor.pdf. Acesso em 22 jun. 2020.

<sup>145</sup> AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito” e o superendividamento do consumidor. **Revista Entre Aspas**: Revista da Unicorp, Salvador, ano 1, n. 1, p. 42-61, abr. 2011. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-2-VOL-2-A-%E2%80%9CEra-do-Cr%C3%A9dito%E2%80%9D-e-o-superendividamento-do-consumidor.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

<sup>146</sup> AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito” e o superendividamento do consumidor. **Revista Entre Aspas**: Revista da Unicorp, Salvador, ano 1, n. 1, p. 42-61, abr. 2011. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-2-VOL-2-A-%E2%80%9CEra-do-Cr%C3%A9dito%E2%80%9D-e-o-superendividamento-do-consumidor.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

<sup>147</sup> AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito” e o superendividamento do consumidor. **Revista Entre Aspas**: Revista da Unicorp, Salvador, ano 1, n. 1, p. 42-61, abr. 2011. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-2-VOL-2-A-%E2%80%9CEra-do-Cr%C3%A9dito%E2%80%9D-e-o-superendividamento-do-consumidor.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

Extrai-se do trecho acima que a oferta massiva e praticamente desregulada do crédito na verdade prejudica o consumidor, na medida em que há uma completa distorção de sua *função social*, em detrimento da obtenção de lucro face à necessidade de crédito e, mais ainda, sobre a inadimplência do consumidor, que em razão das altas taxas de juros das instituições financeiras, lhes trazem um lucro ainda mais expressivo. Em consequência disso, surgem inúmeras situações de sobreendividamento ou superendividamento.

O superendividamento pode ser entendido como um conjunto de situações corriqueiras em que particulares obtém crédito, seja em dinheiro ou compras/serviços adquiridos de forma parcelada, estando muito além da real capacidade econômico do indivíduo,<sup>148</sup> ou seja, e a impossibilidade de um determinado consumidor honrar a totalidade de suas dívidas atuais e futuras<sup>149</sup>. Nessa perspectiva, o consumidor superendividado pode ser classificado como ativo e passivo: o ativo é aquele que assume mais dívidas do que tem condições de arcar, ou seja, gasta mais do que ganha; o passivo é aquele que, por algum infortúnio, superendividou-se, como no casos de doença, perda do emprego, morte de alguém da família etc, causados pelos chamados “acidentes da vida”<sup>150</sup>.

O fenômeno do superendividamento surgiu a partir da expansão do crédito na década de 1990, quando houve a facilitação de acesso a produtos e serviços por meio da popularização de contratos financeiros que até então se consideravam “elitistas” e “sofisticados”<sup>151</sup>. Essa *pulverização*<sup>152</sup> do crédito se deu e se dá até hoje por meio de contratos de adesão, que possibilitam a contratação de crédito de forma fácil e cada vez mais rápida. Isso possibilitou a inclusão e participação de pessoas

---

<sup>148</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 50, p. 36-57, abr./jun. 2004.

<sup>149</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (org.). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255-309.

<sup>150</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 250-251.

<sup>151</sup> LIMA, Cláudia Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 549.

<sup>152</sup> LIMA, Cláudia Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 549.

de todas as idades e classes sociais no mercado de consumo, o que pode ser traduzido na função social do crédito, consolidando-o como um *contrato existencial*, juntamente aos contratos de trabalho e de locação<sup>153</sup>.

Por outro lado, constata-se um efeito colateral relevante, que é a ampliação de condições que podem levar o consumidor ao superendividamento, o que acaba por atingir não só o patrimônio do devedor e de sua família, mas a sociedade como um todo. Isso porque situações de superendividamento podem acarretar baixa produtividade, dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, problemas de saúde (estresse, depressão), problemas conjugais, exclusão social e, em situações mais extremas, podem levar até ao suicídio. Com efeito, quando da promulgação do CDC em 1990, ainda não se previa e não se tinha conhecimento dos efeitos do superendividamento na sociedade, portanto não houve qualquer regulamentação a esse respeito<sup>154</sup>.

Cabe salientar, sobre esse aspecto, a transcendência da ciência do Direito para a ciência Econômica para que possamos entender, assim como a vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, o problema do superendividamento. Há uma aproximação do Direito e Economia desde o surgimento das ideias de Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics* (L&E), que consiste em um método interpretativo que pondera o custo-benefício das normas jurídicas, atribuída inicialmente a Aaron Director e cuja disseminação surgiu nos Estados Unidos, principalmente na cidade de Chicago. Nessa aproximação entre as duas ciências identificou-se um “racional comum”, que é o consumidor<sup>155</sup>.

A Psicologia, por outro lado, estudava o fenômeno do consumo do ponto de vista da (ir)racionalidade humana, sob uma perspectiva subjetiva das decisões tomadas pelo consumidor. Nos anos 1970 houve uma aproximação entre as três ciências: Economia, Direito e Psicologia, dando início a um novo campo de estudos,

---

<sup>153</sup> LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 549.

<sup>154</sup> LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 550.

<sup>155</sup> OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 528.

que passou a ser conhecida como Economia Comportamental (EC). A EC busca a compreensão do ato jurídico de consumo e do superendividamento do consumidor, evidenciando um conjunto de padrões racionais esperados do processo de tomada de decisão, o que a literatura define como *limitações comportamentais*. Essas limitações facilitam o processo de tomada de decisão, porém levam a falhas sistemáticas que se repetem devido a um conflito nesse processo, que se dá entre alternativas de curto e longo prazo. Para facilitar o entendimento, é escolher entre sair da loja com um produto em mãos, ou economizar para adquiri-lo futuramente. Isso leva à vulnerabilidade e submissão do consumidor a dívidas, que acabam comprometendo significativamente o seu orçamento doméstico<sup>156</sup>.

Esse sistema de “escolhas sistematicamente erradas” tomadas pelos consumidores, está ligado a heurísticas de julgamento, provocadas por processos cognitivos distintos, que podem se basear em decisões rápidas e guiadas pela intuição ou em decisões fundadas no raciocínio lógico, porém mais difíceis e demoradas. As escolhas sistematicamente erradas que levam os consumidores ao superendividamento, são provocadas pelo problema da superconfiança ou *overconfidence*. A superconfiança consiste, em síntese, em um espectro otimista do consumidor ao realizar uma avaliação precária dos seus gastos futuros e surge com notoriedade no cenário de concessão de crédito ao consumidor<sup>157</sup>.

Uma possível solução para o problema da superconfiança – o da análise superficial do consumo – é educar o consumidor desde cedo. Se a cultura do consumo sustentável estivesse presente na vida dos brasileiros desde a infância, é provável que não nos depararíamos com o superendividamento com tanta frequência. Por isso, é válido citar a sugestão de Walter José Faiad de Moura, que defende a implementação da matéria no ensino básico, junto a outras disciplinas essenciais: “é tornar os direitos básicos do consumidor um conteúdo curricular a ser ministrado para alunos em formação escolar, assim como se aprende história, matemática, língua portuguesa ou geografia.” Afinal, se as pessoas estão constante e diariamente consumindo, parece lógico que este conteúdo deva ser de domínio de

---

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.528-530.

<sup>157</sup> OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 530-533.

todos. Não haveria necessidade de aprofundar-se no mundo jurídico. Os consumidores devem apenas ser informados de seus direitos, de forma clara e didática, o que já ensejaria grandes progressos<sup>158</sup>.

Mas se o fenômeno do superendividamento é uma dificuldade recorrente para o consumidor médio, quando se trata do consumidor hipervulnerável esse problema se agrava. Isso porque, conforme tratado no capítulo anterior, esse tipo de consumidor apresenta uma vulnerabilidade mais acentuada, seja de cunho jurídico, técnico, neuropsicológico ou outro. Nesse contexto, o idoso merece especial atenção.

De acordo com pesquisas sobre superendividados, atualmente as pessoas com mais de 60 anos não representam uma parcela expressiva dos inadimplentes. Contudo, o que preocupa é a expectativa de inversão da pirâmide demográfica em alguns anos, como já demonstrado neste trabalho, cenário que colocará o hipervulnerável a frente do consumidor médio nas estatísticas de inadimplência. Segundo a Professora Claudia Lima Marques, mesmo o superendividamento sendo um problema grave na sociedade, ainda existem poucos dados a respeito. Em um projeto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), denominado Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento no TJRS, coordenado pela professora entre os anos de 2007 e 2012, analisou-se o perfil de seis mil pessoas superendividadas e constatou-se alguns dados essenciais para o entendimento da prevenção dessa condição<sup>159</sup>.

Identificou-se que o endividamento crônico geralmente ocorre entre pessoas que possuem uma renda mensal de um a três salários mínimos, sendo que o superendividamento de pessoas com renda de um a cinco salários chega a 80% dos casos, dados estes que foram confirmados pelo Banco Central (BACEN). Para a professora, a explicação para isso está no fato de que pessoas ou famílias com renda superior tem mais condições de renegociar suas dívidas com os credores, enquanto que os que possuem baixa renda muitas vezes não tem qualquer quantia sobrando no orçamento mensal para que seja possível uma renegociação. No caso

---

<sup>158</sup> MOURA, Walter José Faiad de. Pensar e implementar a educação do consumidor no Brasil. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 800.

<sup>159</sup> ATUALIZAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor - Claudia Lima Marques - EMERJ. [S. l.: s. n.], 3 jun. 2019. 1 vídeo (1 h 15 min 32 s). Publicado pelo canal Emerj eventos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wv7tLSusZb4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

dos consignados, a renegociação do crédito pode se transformar em uma dívida impagável, com parcelas que podem ir até o final da vida, como no caso dos contratantes idosos. Entre os consumidores da Terceira Idade, o projeto identificou, ainda, que representavam 17,2% do total de superendividados, e em 30% dos casos o motivo do endividamento tinha relação com pedidos da família, para custear bens, estudos, lazer, empreendimentos, dentre outros<sup>160</sup>. Nesses casos, quando o familiar pede dinheiro ao idoso motivado pelos juros menores do consignado, e por alguma razão não restitui a quantia, tem-se uma violência financeira que é vedada pelo Estatuto do Idoso<sup>161</sup> (art. 102). Mesmo assim, a prática é bastante recorrente, conforme indicam esses estudos.

O estudo acima referido – como tantos outros atualmente- desfaz o mito de que os superendividados seriam indivíduos de classe média/alta que não sabem gerir suas finanças ou tem qualquer descontrole financeiro, visto que a maior parte das pessoas nessas condições são de baixa renda<sup>162</sup>. Entre os superendividados de baixa renda, a parcela de idosos apresenta índices preocupantes. Indicativos do Programa de Apoio às Famílias Superendividadas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), ação social que envolve os cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social e que atende famílias com renda de até três salários mínimos que encontram-se em situação de superendividamento e procuram o projeto para obter auxílio, de modo a regularizar as dívidas com seus credores, reafirmam esse panorama. No ano de 2019 o programa da UNISINOS atendeu 69 famílias, que passaram pelas fases de acolhimento coletivo, avaliação social, audiência de conciliação com os credores, bem como acompanhamento posterior para fins de verificar o cumprimento dos termos definidos em acordo. Os dados do projeto apontam que 37,7% das faixas etárias atendidas eram idosos de baixa renda, quase um terço destes acima de 71 anos<sup>163</sup>.

---

<sup>160</sup> ATUALIZAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor - Claudia Lima Marques - EMERJ. [S. l.: s. n.], 3 jun. 2019. 1 vídeo (1 h 15 min 32 s). Publicado pelo canal Emerj eventos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wv7tLSusZb4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>161</sup> DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 162.

<sup>162</sup> ATUALIZAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor - Claudia Lima Marques - EMERJ. [S. l.: s. n.], 3 jun. 2019. 1 vídeo (1 h 15 min 32 s). Publicado pelo canal Emerj eventos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wv7tLSusZb4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>163</sup> RODRIGUES, M. A. **Dados do projeto de superendividamento**. Destinatário: Veridiana Elisa Erig. [S.l.], 17 jun. 2020. 1 mensagem eletrônica.

Resta claro, assim, que o idoso de baixa renda está reiteradamente se endividando, seja para auxiliar terceiros (membros da família), seja porque, como boa parte dos consumidores, utiliza o crédito que lhe é ofertado para despesas da sua manutenção. A triste constatação a que se chega ao analisar todo esse cenário é que o consumidor hipervulnerável na Terceira Idade se endivida, muitas vezes, com um crédito que não procura, mas que lhe é ofertado incessantemente por instituições financeiras até a sua aceitação (a exemplo dos consignados), como visto no subcapítulo 3.3.

#### 4.2 Proteção Administrativa e Tutela Jurisdicional

Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves explicam a necessidade da existência de uma norma legal para proteção do consumidor, e chamaram de pleonasma a expressão *consumidor vulnerável* pois a presunção de vulnerabilidade do consumidor seria absoluta e não admitiria prova em contrário.

Com a mitigação do modelo liberal da autonomia da vontade e a massificação dos contratos, percebe-se uma discrepância na discussão e aplicação das regras comerciais, o que justifica a presunção de vulnerabilidade, reconhecida como uma *condição jurídica*, pelo tratamento legal de proteção. Tal presunção é absoluta ou *iure et de iure*, não aceitando declinação ou prova em contrário, em hipótese alguma<sup>164</sup>. (grifo do autor).

Ocorre que o aclamado *códex* consumerista ampliou a proteção legal e criou um sistema de proteção ao consumidor no âmbito extrajudicial, por meio da Política

---

<sup>164</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 42.

Nacional das Relações de Consumo, nos termos do art. 4<sup>o</sup><sup>165</sup> do CDC, e que objetiva garantir o atendimento das necessidades dos consumidores, sua dignidade, saúde, segurança, interesses econômicos, qualidade de vida, dentre outros. Tais objetivos devem observar os princípios indicados no código, dentre eles a vulnerabilidade do consumidor. A Política Nacional das Relações de Consumo deu ensejo a criação de diversos órgãos e instituições públicas e entidades privadas, com base no disposto no art. 5<sup>o</sup><sup>166</sup> do CDC. Mais adiante, no art. 105<sup>167</sup>, o CDC cria o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 2.181/1997<sup>168</sup>, que dispõe sobre a organização do SNDC e estabelece normas de sanção administrativa previstas no CDC.

---

<sup>165</sup> “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>166</sup> “Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>167</sup> “Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>168</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das

A coordenação do SNDC atualmente cabe à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON), com fulcro no art. 3º do Decreto nº 2.181/1997, redação dada pelo Decreto nº 7.738/2012<sup>169</sup>, ligada ao Ministério da Justiça, e que possui como atribuições garantir as políticas de proteção e defesa do consumidor. A partir da SENACON instituiu-se uma rede de órgãos e entidades que detém, inclusive, legitimidade para fiscalizar e punir infrações administrativas, conferida pelo Decreto nº 2.181/1997 (art. 5º)<sup>170</sup>, que se dá por meio de PROCONs, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumidor. Estes órgãos contam ainda com o apoio de associações como a Associação Brasileira de Procons (PROCONSBRASIL), a Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), o Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC), todos engajados na defesa dos direitos do consumidor<sup>171</sup>.

---

sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.181%2C%20DE%2020,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.181%2C%20DE%2020,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias).

Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>169</sup> “Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: [...]”. BRASIL. **Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; remaneja cargos em comissão e funções de confiança; altera os Decretos nº 6.061, de 15 de março de 2007, nº 2.181, de 20 de março de 1997, e nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7738.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7738.htm#art7). Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>170</sup> “Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo”. BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.181%2C%20DE%2020,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.181%2C%20DE%2020,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>171</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2020?]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc#:~:text=os%20procons%20s%c3%a3o%20%c3%b3rg%c3%a3os%20estaduais,pelo%20decreto%20n%c2%ba%202.181%2f97>. Acesso em: 11 jun. 2020.

Cumpra destacar que os PROCONs estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipais são responsáveis, dentre as diversas atribuições designadas pelo art. 4º<sup>172</sup> do decreto, a processar as reclamações dos consumidores (inciso II) e dar andamento e julgar processos administrativos (inciso IV), a fim de resolver conflitos de consumo sem a necessidade de ingressar no Poder Judiciário.

Além disso, outras formas de solução podem ser experimentadas antes da lide judicial para resolver os impasses nas relações consumeiras, tais como a autotutela (nos casos autorizados pelo Código Civil), a autocomposição, a mediação, a conciliação e a arbitragem. No entanto, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves criticam a utilização em demasia desses institutos no caso de demandas que envolvam direitos do consumidor, visto que, em virtude da vulnerabilidade do consumidor e do maior poder econômico, técnico e jurídico do fornecedor, forçar uma autocomposição pode ser prejudicial aos interesses do consumidor. Os autores afirmam que

a se consolidar a política da conciliação em substituição à jurisdição, o desrespeito às normas de direito material poderá se mostrar vantajoso economicamente para sujeitos que têm dinheiro e estrutura para aguentar as agruras do processo e sabem que do outro lado haverá alguém lesado que aceitará um acordo, ainda que desvantajoso, somente para se livrar dos tormentos de variadas naturezas que o processo atualmente gera. O desrespeito ao direito material passará a ser o resultado de um cálculo de risco-benefício realizado pelos detentores do poder econômico, em desprestígio evidente do Estado Democrático do Direito<sup>173</sup>.

À vista disso, é necessário verificar com atenção se a forma escolhida para resolução do conflito efetivamente promoverá o equilíbrio entre as partes

<sup>172</sup> “Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda: [...] II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas; [...] IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto; [...]”. BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.181%2C%20DE%2020,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.181%2C%20DE%2020,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>173</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 400.

demandantes e observará as premissas dispostas no CDC, sobretudo em relação aos hipervulneráveis. No entanto, mesmo havendo uma ampla estrutura administrativa de proteção, muitos consumidores acabam por se socorrer da via judicial como última tentativa de resolução do conflito.

Entende-se por tutela jurisdicional “proteção prestada pelo Estado quando provocado por meio de um processo, gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito material”<sup>174</sup>. Logo, se por alguma razão todos os mecanismos de proteção ao direito material do consumidor falharem, seja pelo desrespeito à legislação consumerista pelos fornecedores, ou por insuficiência da fiscalização do Estado, ou, ainda, por falta de efetividade ou desrespeito às sanções impostas no âmbito da tutela administrativa, ainda é possível cobrar a reparação de danos ou ameaças a direitos do Estado, buscando-se a tutela jurisdicional.

Com efeito, o superendividamento do consumidor com frequência tem sido objeto de demandas judiciais, seja em razão do desrespeito às normas do CDC, ou mesmo para fins de negociação da de dívidas em fase de execução. No caso dos idosos, por meio de uma rápida pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é possível identificar diversas demandas relacionadas ao Direito do Consumidor, envolvendo situações de superendividamento. As ações mais recorrentes tratam de negócios bancários em que há falha no dever de informação<sup>175</sup>, e práticas abusivas de fornecedores em face de consumidor idoso<sup>176</sup>.

---

<sup>174</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 417-418.

<sup>175</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083464461**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. 1. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. [...] 2. Consumidora hipervulnerável. Idosa, viúva e pensionista. Contratação de empréstimo. Vício de consentimento. Readequação de parcelas. 2.1. Determinados “grupos” de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. Desse modo, reclamam maior proteção no tocante ao processo de formação de vontade a fim de evitar sua exposição às práticas massificadas e, eventualmente, abusivas do mercado de crédito ao consumo: “a psicologia da pessoa idosa vulnerável se caracteriza frequentemente por uma certa sugestionabilidade que a faz vítima de escolhas para os escroques.” 2.2 No caso concreto, a autora, na sua condição de hipervulnerável – por cumular condições de idosa, viúva e pensionista – travou relação comercial à revelia de sua vontade, induzida em erro. Firmou contrato de empréstimo acreditando na obtenção de vantagens quando na verdade, o negócio lhe foi desvantajoso. 2.3. É sempre dever do fornecedor a adoção de medidas ao máximo protetivas do vulnerável, ao efeito de evitá-las. Daí porque, inserindo-se a responsabilidade no âmbito interno de sua atividade, será sua a obrigação de reparar o prejuízo, diante da natureza objetiva daquela, isto é, independentemente da expressa configuração de culpa. 2.3. Todo e qualquer consumidor a mais ampla e elucidativa informação, caracterizando a sua omissão violação a direito básico previsto no art. 6º, inc. III do CDC. Com maior razão, ante a circunstância de se estar travando uma onerosa obrigação com pessoa nitidamente idosa, impunha-se a adoção de medidas ainda mais cautelosas no sentido da informação e do esclarecimento. Até porque, a ré estava negociando com consumidor

Nota-se que a falha no dever de informação ocorre com considerável frequência em relação a contratações de crédito com instituições bancárias<sup>177</sup>.

---

diferenciado, hipervulnerável, o que lhes exigia não só a observância daquela regra, mas a redobrada cautela de ir além da ação meramente pro forma, com a efetiva prestação de informações e esclarecimentos sobre o teor da negociação e das suas resultantes obrigacionais. [...] 23ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Apelante: Zulma Machado Lima. Apelado: Facta Financeira S/A. Relatora: Ana Paula Dalbosco, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>176</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082884214**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação de resgate de título de capitalização cumulada com indenização por danos morais. - A condição humana da pessoa idosa reclama maior proteção no tocante ao processo de formação de vontade a fim de evitar sua exposição às práticas massificadas e, eventualmente, abusivas do mercado de crédito ao consumo: "a psicologia da pessoa idosa vulnerável se caracteriza frequentemente por uma certa sugestibilidade que a faz vítima de escolhas para os escroques." - Na espécie, o autor, na sua condição de hipervulnerável – por cumular as condições de idoso e de consumidor - travou relação comercial à revelia de sua vontade, induzido e mantido em erro. Neste ponto, importante frisar que é sempre dever do fornecedor a adoção de medidas ao máximo protetivas do vulnerável, ao efeito de evitá-las. Deram parcial provimento à apelação. 23ª Câmara Cível. Comarca de Montenegro. Apelante: Manoel Ivomar de Azevedo. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Ana Paula Dalbosco, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>177</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso cível nº 71009224999**. Recurso inominado. Consumidor. Obrigação de fazer c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Autor que acreditava estar anuindo com portabilidade de empréstimo entre instituições financeiras, quando, na verdade, tratava-se de nova contratação. Obrigação das rés de esclarecerem o consumidor acerca dos limites e especificidades da contratação. Violação da boa-fé objetiva. Falha no dever de informação. Descontos efetuados indevidamente, relativos aos dois empréstimos. Direito à devolução. Dever de a recorrente manter a cobrança dos valores nos termos contratados. Danos morais configurados. Descaso com o consumidor, pessoa idosa. Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida. A contratação é admitida pelo autor. Ocorre que este refere ter aceitado a proposta de portabilidade do empréstimo para outra instituição financeira, sem saber que, na verdade, tratava-se de uma nova contratação. O autor foi surpreendido com o recebimento de um boleto no valor de R\$ 8.475,38, considerando que foi depositado o valor de R\$ 7.765,62 em sua conta, para quitação do empréstimo. Ademais, foi descontado em seu benefício relativamente aos dois empréstimos. Conforme se verifica do contrato acostados aos autos pelas rés (fls. 117), o valor do empréstimo de R\$ 7.765,62 seria pago através de 72 parcelas no valor de R\$ 220,00, diferentemente da proposta apresentada ao autor (fl. 08). Ademais, o autor, assim que tomou ciência da situação, contactou o funcionário da instituição financeira recorrente (fls. 09-10), a fim de tentar solucionar a questão, contudo, sem êxito. Sequer lhe foram esclarecidos os termos da suposta nova contratação, motivo pelo qual realmente acreditava que seria efetuada a portabilidade. É dever do fornecedor informar e esclarecer aos consumidores os termos da contratação, em respeito à boa-fé objetiva. No caso dos autos, o conjunto probatório revela que tal dever não foi cumprido, o que levou o autor a incorrer em erro e realizar a contratação de produto diverso daquele que queria adquirir. Assim sendo, constatada a intenção do autor quanto à portabilidade do empréstimo, justamente por ter-lhe sido oferecida uma proposta mais vantajosa para quitação (fl. 08), cabia às rés informarem e esclarecerem as especificidades da contratação, como, por exemplo, uma mudança dos valores, o que não ocorreu. Logo, correta a sentença que determinou às rés a manutenção da proposta ofertada inicialmente ao autor: duas parcelas no valor de R\$ 220,00 e 70 parcelas no valor de R\$ 150,00, cada (fl. 08). Ainda, devida a devolução ao autor dos valores relativos à diferença da quantia paga para a quitação do empréstimo, no valor de R\$ 709,76, bem como restituição da parcela paga no mês de julho, de R\$ 306,00, referente à cobrança em duplicidade do novo empréstimo que supostamente teria sido contratado. Por fim, restou configurado, no caso concreto, o dano moral, diante do descaso das instituições financeiras para com o consumidor, pessoa idosa. O valor indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 pelo juízo de origem deve ser mantido, porquanto em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos. Nesse sentido, a sentença

Analisando os julgados encontrados, percebe-se que a falha no dever de informação ocorre na medida em que os idosos não tinham total conhecimento do produto que estava sendo contratado, ou do seu custo efetivo total, ou ainda, acreditavam estar adquirindo determinado produto bancário, quando na verdade se tratava de outro. Não por acaso, casos envolvendo superendividados da Terceira Idade geralmente decorrem de relações creditícias (empréstimos pessoais, consignados, financiamentos).

Nota-se que a violação aos direitos dos consumidores idosos surpreendentemente é bastante comum, apesar da vasta rede de proteção criada a partir do CDC, e muitas vezes a solução jurídica para o conflito é encontrada somente junto ao Poder Judiciário. A jurisprudência referenciada foi extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na internet, utilizando como critério de pesquisa os termos “práticas abusivas consumidor idoso”, sendo que a escolha da jurisprudência do TJRS se deu por critério territorial, para que fosse possível demonstrar a ocorrência de práticas abusivas recentes em face de consumidores idosos no Estado do Rio Grande do Sul.

O objetivo, no ponto, é constatar que antes de chegar ao Poder Judiciário, em algum momento, não houve observância das premissas do CDC, mesmo sendo inegável que a proteção jurídica ao idoso hipervulnerável na concepção do CDC existe e é ampla. Contudo, na prática, em muitos casos é necessário buscar-se a tutela jurisdicional, em razão de alguma violação, falha ou falta de aplicação da lei, o que pode gerar certa insegurança jurídica.

Por oportuno, é interessante mencionar duas situações contraditórias e que ilustram bem a contradição no entendimento sobre o que é mais vantajoso aos interesses do consumidor. De uma lado, há o PL nº 2017/2020<sup>178</sup>, que tramita na

---

deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. 2ª Turma Recursal Cível. Comarca de Canoas. Recorrente: Banco Pan S/A. Recorrido: Miguel Rodrigues Martins. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>178</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 2017, de 2020**. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”; nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”; e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para elevar a margem consignável para desconto em folha de pagamento, remuneração ou benefício ou pensão referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Autoria: Deputado Capitão Alberto Neto. Brasília, DF: Câmara dos

Câmara dos Deputados e que propõe o aumento da margem para empréstimos consignados de que trata a Lei nº 10.820/2003<sup>179</sup>, motivado pela crise econômica decorrente da pandemia que atualmente assola o país, causada pelo coronavírus (Covid-19)<sup>180</sup>. Na exposição das razões que justificam a proposição, lê-se o seguinte:

Todos sabemos que, atualmente, as operações lastreadas no desconto em folha de pagamento, incidindo na remuneração certa dos trabalhadores empregados e, especialmente, dos aposentados servem não apenas para financiar o consumo desses agentes econômicos, mas também para garantir o sustento de milhões de lares brasileiros, que, muitas vezes, dependem integralmente dessas linhas de crédito menos onerosas. Esse panorama se agrava com a perspectiva de diminuição de milhões de postos de trabalho e com a redução no número de membros das famílias que continuarão a ter renda formal. Nesse sentido, a ampliação da capacidade de crédito nos denominados empréstimos consignados traduz iniciativa apta a enfrentar os efeitos negativos da pandemia de Covid-19 nos orçamentos das famílias brasileiras que serão duramente atingidas, assegurando-lhes margem maior, na linha de crédito menos onerosa disponível no mercado, para permitir o financiamento das despesas essenciais de milhões de brasileiros<sup>181</sup>.

Nessa senda, o PL nº 2017/2020 aponta o endividamento, por meio da contratação de crédito consignado, como *saída* para a crise econômica inevitável que se instaura em solo nacional em decorrência da emergência de saúde global mencionada, objetivando a manutenção da subsistência das famílias brasileiras, *em especial os aposentados*. Ou seja, a ideia é que os aposentados, em sua maioria

---

Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2249972>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>179</sup> BRASIL. **Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004**. Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm). Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>180</sup> RIBEIRO, Mariana; SIMÃO, Edna. Projeto que amplia consignado do INSS sai nos próximos dias, diz Bianco. *In: VALOR Econômico*. Brasília, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/13/decisao-de-lewandowski-da-seguranca-juridica-amp-trabalhista-diz-bianco.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>181</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 2017, de 2020**. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”; nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”; e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para elevar a margem consignável para desconto em folha de pagamento, remuneração ou benefício ou pensão referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Autoria: Deputado Capitão Alberto Neto. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2249972>. Acesso em: 12 jun. 2020.

idosos, comprometam uma parte ainda maior dos seus proventos, sem mensurar-se que essa “saída”, na realidade, cria condições favoráveis ao superendividamento.

Num contexto diametralmente oposto, os consumidores idosos buscam eximir-se temporariamente do pagamento dos consignados, por meio de ação popular que tramita na 9ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 1022484-11.2020.4.01.3400<sup>182</sup>. Busca-se a suspensão da cobrança das parcelas devidas em decorrência de empréstimos consignados pelo período de quatro meses, sem a incidência multas e juros. Na referida ação houve o deferimento da tutela de urgência, que posteriormente foi revogada, antes que pudesse ser implementada a suspensão das parcelas, por decisão do Tribunal Regional da 1ª Região<sup>183</sup>.

Outra iniciativa nesse sentido se deu por uma emenda do Senador Plínio Valério ao PL nº 873/2020<sup>184</sup>, convertido na Lei nº 13.998/2020<sup>185</sup>, que previa a suspensão, pelo prazo de 90 dias, do pagamento de todas as parcelas de crédito consignado que tivessem como devedores maiores de 60 anos, sempre que superada a margem de 20% do vencimento do devedor. A emenda, contudo, ficou de fora do texto aprovado da Lei nº 13.998/2020.

A conclusão a que se pode chegar é que a cultura do crédito fácil está de tal forma arraigada na sociedade, que sua função social, que um dia foi de agregar poder aquisitivo ao consumidor, tem atingido a esfera do *mínimo existencial*, causando prejuízo ao orçamento básico e fazendo cada vez mais reféns do superendividamento.

---

<sup>182</sup> VALENTE, Fernanda. Justiça manda bancos suspenderem cobrança de parcelas de consignados. *In*: CONSULTOR Jurídico. São Paulo, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/juiz-determina-suspensao-cobranca-parcelas-consignados>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>183</sup> ANJOS, Anna Beatriz. Idosos reféns de empréstimos consignados aguardam batalha jurídica em meio à pandemia. *In*: AGÊNCIA Pública. São Paulo, 7 maio 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/idosos-refens-de-emprestimos-consignados-aguardam-batalha-juridica-em-meio-a-pandemia/#Link3>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>184</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 873, de 2020**. Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141174>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020**. Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13998.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

Em virtude disso, os consumidores tem de procurar soluções administrativas para a negociação das dívidas e, em casos mais extremos, acabam buscando a tutela jurisdicional, por não haver regulação específica que assegure o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana da figura do superendividado, situação que é ainda mais grave no caso dos idosos, que além de sofrerem com a exclusão social que vem atrelada ao superendividamento, ainda enfrentam o estigma do envelhecimento. Felizmente, parte da doutrina e da sociedade despertou para a necessidade de resolver essa questão, ao passo que estão surgindo propostas legislativas com o propósito de regular a matéria.

#### **4.3 Possíveis Soluções para o Problema: Projeto de Lei nº 3.515/2015 e Diálogo das Fontes**

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 1973<sup>186</sup>, os endividados civis passaram a contar com um tratamento similar ao dos comerciantes, com a instituição da falência civil para pessoas físicas, na forma dos artigos 748<sup>187</sup> e seguintes do *códex*. A partir daí começou a cessar o tratamento discriminatório que se tinha em relação aos não-comerciantes, porquanto as pessoas naturais insolventes passaram a receber tratamento similar às pessoas jurídicas falidas. Apesar disso, a dita semelhança se dá apenas em relação ao instituto da falência, pois não há para a pessoa física insolvente a possibilidade de recuperação judicial, mas apenas de um procedimento liquidatório<sup>188</sup>.

Mas com o surgimento do estilo de vida consumista e a popularização da oferta do crédito, transformações sociais profundas passaram a ocorrer, de modo que o consumo teve de passar por regulações normativas para resguardar os direitos econômicos e sociais das pessoas. A CF de 1988<sup>189</sup> e o CDC de 1990<sup>190</sup>

---

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>187</sup> “Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>188</sup> BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.225-226.

<sup>189</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.

conferiram tratamento especial ao consumidor e sua fragilidade negocial. Entretanto, nem o CDC, nem o CC de 2002<sup>191</sup>, a Lei nº 11.101/2005<sup>192</sup> (Lei de Falências) ou o CPC de 2015<sup>193</sup> trouxeram qualquer regulação a respeito de um plano de recuperação para o consumidor endividado e insolvente – o superendividado<sup>194</sup>.

Ademais, sequer quanto ao tratamento da insolvência civil o novo CPC trouxe qualquer inovação normativa, restringindo-se a manter vigentes as disposições do CPC/1973<sup>195</sup> sobre a matéria. Porém, a decretação da insolvência civil possui pouca aplicação prática, pois é extremamente desvantajosa, na medida em que a pessoa física perde temporariamente a capacidade para os atos da vida civil<sup>196</sup>, além de culminar no vencimento antecipado de todas as dívidas e passar por um concurso universal de credores<sup>197</sup>. Portanto, ao menos no que tange às relações consumeiras, o instituto seria mais prejudicial do que benéfico ao consumidor.

Em 2019, 63 milhões de brasileiros estavam com o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), sendo que aproximadamente metade dessas pessoas se encontravam superendividadas. Quanto a essa última parcela, Claudia Lima Marques refere que provavelmente não possuem condições de arcar

- 
- <sup>190</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 02 maio 2020.
- <sup>191</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.
- <sup>192</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.
- <sup>193</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.
- <sup>194</sup> BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 227.
- <sup>195</sup> “Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.
- <sup>196</sup> “Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.
- <sup>197</sup> “Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz: I - o vencimento antecipado das suas dívidas; II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo; III - a execução por concurso universal dos seus credores”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.

com as dívidas existentes, nem participando dos chamados feirões de negociação, geralmente promovidos pelas instituições financeiras, que são os maiores credores, tampouco revisando contratos por meio de ações revisionais. A única saída para o superendividamento, então, seria a renegociação em bloco – fundada em norma legal<sup>198</sup>.

Segundo a autora, o superendividamento da população brasileira se dá, em suma, devido à portabilidade do crédito, com a transferência da dívida e concentração em um único ou poucos credores, além da oferta irresponsável e sem qualquer regulação do crédito aos que já se encontram inadimplentes, o que seria “lucrar com a própria doença do mercado de crédito”, e, por fim, a não renegociação da dívida pelos credores, o que leva a total insolvência do consumidor. Contudo, como visto, que a decretação da insolvência com base no CPC não é a melhor alternativa para o consumidor. Nessa senda, o Banco Mundial, atento ao problema, se posicionou em 2013 no sentido de que a única solução para o superendividamento da população seria uma “legislação que permita o pagamento”, ou seja, que de fato possibilite ao consumidor a quitação de suas dívidas, dentro das possibilidades orçamentárias individuais, como já ocorre em países como os Estados Unidos, com o sistema *fresh start*<sup>199</sup>.

No Brasil, já existe uma proposta nesse sentido. Com efeito, o já mencionado Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento no TJRS, coordenado por Claudia Lima Marques, deu origem a um anteprojeto de lei, que posteriormente foi proposto no Senado Federal na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283/2012<sup>200</sup>. O texto atualmente tramita na Câmara dos Deputados sob o PL nº 3.515/2015<sup>201</sup> e propõe, dentre outras medidas, implementar a conciliação nos casos

---

<sup>198</sup> ATUALIZAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor - Claudia Lima Marques - EMERJ. [S. l.: s. n.], 3 jun. 2019. 1 vídeo (1 h 15 min 32 s). Publicado pelo canal Emerj eventos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wv7tLSusZb4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>199</sup> ATUALIZAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor - Claudia Lima Marques - EMERJ. [S. l.: s. n.], 3 jun. 2019. 1 vídeo (1 h 15 min 32 s). Publicado pelo canal Emerj eventos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wv7tLSusZb4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>200</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Senado Federal, [2012]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>201</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em:

de superendividamento em audiências globais com os fornecedores, visando a elaboração de planos de pagamento que possibilitem ao devedor o pagamento da dívida, promovendo o seu retorno ao mercado de consumo, sem prejuízo do mínimo existencial<sup>202</sup>.

O PLS visa incluir no CDC uma série de disposições que visam prevenir e tratar o superendividamento e práticas abusivas que levam ao endividamento crônico do consumidor. Se aprovado, o CDC passará a contar com importantes dispositivos que darão mais ênfase à proteção do consumidor idoso, além de regular a oferta do crédito.

A proposta pretende trazer uma definição legal do superendividamento, como sendo “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”<sup>203</sup>. Dentre as alterações propostas, cabe destaque à nova redação dos artigos 4º 5º e 6º<sup>204</sup> do

---

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>202</sup> LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.557.

<sup>203</sup> “Art. 54-A – [...] § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>204</sup> “Art. 1º A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 4º (...) IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.’ ‘Art. 5º (...) VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.’ ‘Art. 6º (...) XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [...]’”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

CDC, que incluem na Política Nacional das Relações de Consumo e nos direitos básicos do consumidor o fomento à educação financeira e ambiental, a prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento das pessoas físicas naturais (art. 4º), a utilização da conciliação e mediação para a resolução de conflitos decorrentes de superendividamento (art. 5º), a oferta responsável de crédito, com a preservação do mínimo existencial (art. 6º).

Importa salientar que o tratamento do superendividamento proposto na forma do PL nº 3.515/2015 atinge somente consumidores de boa-fé, ou seja, somente os superendividados passivos e ativos inconscientes<sup>205</sup>. Além disso, o §1º do art. 104-A exclui do acordo judicial quaisquer dívidas que tenham sido realizadas com o intuito de não pagamento<sup>206</sup>. O projeto também prevê que em caso de repactuação, em audiência de conciliação ou mediação, não poderá haver reincidência do devedor num período de dois anos<sup>207</sup>.

---

<sup>205</sup> Art. 54-A – [...] § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [...] § 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>206</sup> “Art.104-A. [...] § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>207</sup> “Art.104-A. [...] § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

No que diz respeito à proteção do hipervulnerável de idade avançada, o art. 54-C<sup>208</sup> do PL veda a prática do assédio a idosos e outros grupos com o intuito de ofertar crédito, inclusive por meio eletrônico e telefônico, o que resolveria, em tese e ao menos em parte, o assédio denunciado pelo IDEC (subcapítulo 3.3) em face dos beneficiários do INSS (aposentados e pensionistas) para contratação de crédito consignado. Outro dispositivo alterado pelo referido projeto de lei é o artigo 96 do Estatuto do Idoso, cuja nova redação preveria que “não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”<sup>209</sup>. Esta disposição, apesar de parecer desfavorável, na verdade tem o condão de evitar que o consumidor da Terceira Idade comprometa ainda mais a sua renda, garantido o mínimo existencial.

Da mesma forma, o PL prevê que a oferta de crédito deverá considerar real capacidade do consumidor em arcar com a dívida<sup>210</sup>, e ainda, no caso do crédito consignado, inova ao dispor que a parcela não poderá exceder a 30% da renda mensal líquida<sup>211</sup>, considerando o somatório das dívidas com todos os credores

---

<sup>208</sup> “Art. 54-C. [...] IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>209</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 19 nov. 2019. nov. 2019.

<sup>210</sup> “Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas: [...] II - avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>211</sup> “Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de**

existentes<sup>212</sup>, de forma a garantir o mínimo existencial. A oferta de crédito também deverá ser realizada adequada, considerando, dentre outros aspectos, a idade e condição social do consumidor<sup>213</sup>.

A regulamentação da oferta do crédito contida no PL nº 3.515/2015 também traria imensos benefícios para os hipervulneráveis da Terceira Idade, na medida em que passaria a exigir que a validade da oferta por no mínimo dois dias<sup>214</sup>, e, no caso e do crédito consignado, autorizaria a desistência imotivada da contratação, assegurando o direito de arrependimento no prazo de sete dias<sup>215</sup>, hipótese em que

---

**Lei nº 3.515, de 2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>212</sup> “Art. 54-E. [...] § 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>213</sup> Art. 54-D. [...] I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>214</sup> “Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: [...] III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>215</sup> “Art. 54-E. [...] § 2º O consumidor poderá desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, sem necessidade de indicar o motivo”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney.

seria facultado ao contratante devolver a quantia creditada<sup>216</sup>. Além disso, o art. 54-G<sup>217</sup> exige a que “a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável”.

A eficácia das novas disposições do CDC seria assegurada pela previsão de sanções judiciais no caso de descumprimento - como a inexigibilidade de juros de mora, dilação do prazo para pagamento e até mesmo a inexigibilidade do débito (principal) - em relação às normas de oferta de crédito em geral<sup>218</sup>, como das normas que passariam a regulamentar a modalidade de crédito consignado<sup>219</sup>, inclusive em caso de não comparecimento na audiência de conciliação prevista no art. 104-A<sup>220</sup>.

---

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

- <sup>216</sup> “Art. 54-E. [...] §3º Para exercer o direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve: [...] II - devolver ao fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação de que trata o inciso I, o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.
- <sup>217</sup> “Art. 54-G [...] § 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.
- <sup>218</sup> “Art. 54-D. [...] Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.
- <sup>219</sup> “Art. 54-E. [...] § 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma

No que tange a sanções administrativas, o art. 54-G traz hipóteses que complementarizam o art. 39 do CDC, passíveis de aplicação pelos órgãos com legitimidade para fiscalizar e punir as práticas abusivas e ilícitas já previstas pela legislação consumerista. Dentre as hipóteses elencadas pelo art. 54-G, cabe destaque à vedação a recusa de entrega do contrato de crédito ao consumidor, que deverá se dar em papel ou outro suporte duradouro<sup>221</sup>.

Por fim, há uma proposta para elaboração de um plano de pagamento para recuperação financeira da pessoa física, seja na via administrativa, ou na via judicial,

---

cumulada ou alternada, as seguintes medidas: I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III - constituição, consolidação ou substituição de garantias”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>220</sup> “Art. 104-A. [...] § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>221</sup> “Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada; II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.[...]”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

por meio de audiência de conciliação para composição entre as partes<sup>222</sup>, ou de forma compulsória<sup>223</sup> – no caso de ausência do credor na audiência inicial. Em ambos os casos, o plano de pagamento poderá se estender pelo prazo de até cinco anos, observando que no caso de plano compulsório, a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias<sup>224</sup>. O plano de pagamento, dessa forma, surge como solução às situações já consolidadas de superendividamento, de forma a possibilitar a reinclusão do indivíduo na sociedade de consumo.

Assim, com a aprovação do referido projeto e sua conversão em lei, a proteção aos consumidores hipervulneráveis (incluindo os idosos) seria ampliada, além de contar com uma nova fase de incentivo da educação prévia dos consumidores, vedar diversas práticas abusivas que ocorrem atualmente e não são previstas pela legislação vigente, além de propor, como forma de solução, um plano de recuperação para pessoas naturais semelhante ao que existe hoje para

---

<sup>222</sup> “Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.515, de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>223</sup> “Art. 104-B. Inexistosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>224</sup> “Art. 104-B. [...] § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas”. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

empresas, em que o consumidor superendividado poderá renegociar suas dívidas, contando fiscalização dos órgãos vinculados ao SNDC e pela tutela jurisdicional.

Todavia, apesar ter sido aprovado pelo Senado Federal, o referido projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados desde o ano de 2015, e até o momento não foi votado. Logo, não sabemos quando e se esta norma será aprovada, tampouco se todas as disposições propostas no projeto serão mantidas. Desse modo, resta recorrer às normas vigentes aplicáveis à matéria a fim de tentar solucionar o problema do superendividamento, especialmente referente aos abusos cometidos na oferta de crédito aos hipervulneráveis, no presente caso, os idosos.

Não obstante o PL nº 3.515/2015, caso seja aprovado, traga disposições louváveis no que diz respeito à prevenção e tratamento do superendividamento, de uma forma especial ainda em relação aos idosos, tais disposições talvez não seriam tão necessárias se houvesse uma aplicação mais abrangente dos preceitos da CF e da legislação infraconstitucional, promovendo-se a convivência harmônica das fontes legais assim como prevê o art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, ou Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>225</sup>.

Nesse sentido, o próprio CDC, em seu art. 7º<sup>226</sup>, dispõe sobre a possibilidade de complementação dos direitos do consumidor por meio da aplicação de outras normas internas, assim como de tratados e convenções internacionais. Significa dizer que, mesmo o CDC sendo norma especial, não afasta a incidência, por exemplo, de alguma disposição do CC que venha a ser mais vantajosa para o consumidor, porquanto as normas não são contrastantes, mas complementares entre si, visando sempre a premissa maior da proteção do consumidor, fundada na Constituição<sup>227</sup>. Leonardo Roscoe Bessa pontua que

---

<sup>225</sup> “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

<sup>226</sup> “Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>227</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Diálogo das fontes no direito do consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 184-185.

O CDC é, em relação ao CC/2002, norma especial que considera, preponderantemente, a vulnerabilidade do consumidor no mercado. É, de regra, norma especial quanto ao sujeito. Sua incidência, entretanto, não afasta, *a priori*, a aplicação de outras normas especiais quanto ao objeto. Os exemplos são inúmeros, pois há uma crescente edição de leis especiais quanto à matéria (planos de saúde, mensalidades escolares, incorporações imobiliárias, advocacia, atividades bancárias, transporte aéreo, locação de imóveis, consórcios, serviços públicos etc.) que convivem com o CDC.<sup>228</sup>

Nessa perspectiva, o intérprete da lei deverá sempre utilizar-se da técnica da ponderação entre as normas aplicáveis<sup>229</sup>, com vista a consolidar a intenção do Legislador quanto a cada uma delas de uma forma harmoniosa e proporcional. Isso porque a lei especial não revoga ou derroga a lei geral, podendo ambas serem aplicadas, a depender do que for mais vantajoso ao consumidor<sup>230</sup>. No direito brasileiro, portanto deve haver a aplicação simultânea e coordenada de normas especiais (como o CDC), gerais (como o CC), internacionais (convenções e tratados), que embora possuam diferentes campos de aplicação, também encontram pontos de convergência<sup>231</sup>.

O diálogo das fontes, então, está presente na legislação brasileira, mas sua aplicação poderia ser melhorada. A teoria, tributada ao jurista alemão Erik Jayme, pressupõe a aplicação de normas contrastantes pelo juiz de forma coordenada, num verdadeiro *diálogo* das fontes normativas. Claudia Lima Marques defende a aplicação do diálogo das fontes *favor debilis* no direito interno, de modo sistemático: com regras de coerência, subsidiariedade e adaptação<sup>232</sup>.

A complexidade do sistema brasileiro de direito privado é inegável. O método do diálogo das fontes é um instrumento novo de coordenação dessas fontes, de forma a restaurar a coerência do sistema, reduzir a sua complexidade e realizar os valores ideais da

<sup>228</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Diálogo das fontes no direito do consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.185.

<sup>229</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Diálogo das fontes no direito do consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.186.

<sup>230</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 372-373.

<sup>231</sup> MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes como método de interpretação e aplicação das leis. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.19-20.

<sup>232</sup> MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes como método de interpretação e aplicação das leis. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 18-22.

Constituição ou da modernidade, de igualdade, liberdade e solidariedade na sociedade. Como os critérios da escolástica eram três – hierarquia, especialidade e anterioridade – esta nova visão deve ter “diálogos”: a nova hierarquia, que é a coerência dada pelos valores constitucionais e a prevalência dos direitos humanos; a nova especialidade, que é a ideia de complementação ou aplicação subsidiária das normas especiais, entre elas, com tempo e ordem nessa aplicação, primeiro a mais valorativa, depois, no que couberem, as outras; e a nova anterioridade, que não vem do tempo de promulgação da lei, mas sim da necessidade de adaptar o sistema cada vez que uma nova lei nele é inserida pelo legislador<sup>233</sup>.

Assim, os valores constitucionais, os direitos humanos e as necessidades sociais atuais devem ser as referências para que a adaptação sistemática das fontes normativas funcione da maneira ideal, e não os critérios fixos e frios institucionalizados pela legislação até então.

Outra solução que importa mencionar para fins de tratamento do superendividamento é a revisão dos contratos de consumo com base no art. 6º, inciso V<sup>234</sup> do CDC, com aplicação do princípio *rebus sic standibus*, que flexibiliza o *pacta sunt servanda*, o que autorizaria a revisão por fatos supervenientes que causem onerosidade excessiva a um dos contratantes. Essa hipótese, porém, não tem sido aplicada nos casos de superendividamento, embora o seu cabimento pareça adequado<sup>235</sup>. Caso se aplicasse o método do diálogo das fontes, com observância dos valores mencionados, é provável que se teria uma maior coerência do sistema jurídico como um todo, alinhado às necessidades da sociedade. Afinal, são essas necessidades que influenciam na construção do ordenamento jurídico e são a razão da existência do Direito enquanto ciência.

Conclui-se, portanto, que no caso do superendividamento do consumidor idoso atualmente a solução cabível é a utilização do diálogo das fontes, devendo ser observados os preceitos do CDC, do Estatuto do Idoso, e de outra norma aplicável, a depender do tipo de negócio jurídico que o levou a essa condição, a fim de assegurar as garantias constitucionais da defesa do consumidor, da proteção do

<sup>233</sup> MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes como método de interpretação e aplicação das leis. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.30-31.

<sup>234</sup> “Art. 6º [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

<sup>235</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 153 -158.

idoso e da dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios passíveis de aplicação ao caso concreto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas quando à importância do consumo e à necessidade de sua regulação pelo Direito. Sabe-se que essa regulação existe e é extremamente ampla, fundada na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, contando com uma imensa estrutura de proteção administrativa. O papel do consumo na sociedade é tamanho, que se faz inerente à existência e às relações humanas.

A evolução da interação humana com o consumo ocorre numa grande velocidade – devido, principalmente, ao fenômeno da globalização -, o que leva o Direito do Consumidor a manter relação com diversas outras áreas do Direito, e a constantemente se moldar às necessidades do consumidor. Não fosse isso, o lado mais frágil das relações de consumo estaria ainda mais vulnerável e sujeito à lesão de seu patrimônio e de sua esfera subjetiva. Nessa senda, notadamente a inversão da pirâmide demográfica com o aumento gradual da população idosa merece especial atenção do Direito do Consumidor, especialmente por se tratar de parcela hipervulnerável, necessitando de uma proteção ainda mais ampla e garantidora das prerrogativas constitucionais de proteção e defesa do consumidor.

A democratização do crédito foi uma importante ferramenta de inclusão social, ao passo que o consumidor passou a contar com maior poder aquisitivo, podendo participar mais ativamente da sociedade em vários aspectos. Mas isso também trouxe problemas, em razão da oferta irresponsável do crédito, que somada à má gestão dos recursos financeiros pessoais ou a acontecimentos pontuais pode levar o consumidor ao superendividamento. Outrossim, nota-se que muitos consumidores acabam se utilizando do crédito não somente para realizar aquisições de produtos e serviços, mas como forma de complementação da renda, para despesas básicas do cotidiano, cenário cada vez mais comum e que gera grande preocupação, justamente pelo alto risco de sobreendividamento.

Como demonstrado, o idoso tem um papel significativo na sociedade de consumo e representa uma parcela considerável entre os superendividados, o que se dá, em grande parte, por contratações de crédito em que os fornecedores não se preocupam em avaliar a real capacidade de adimplemento das obrigações assumidas, e muitas vezes falham com o dever de informação, não levando em consideração, por exemplo, que a hipervulnerabilidade do consumidor idoso exige

um grau maior de clareza e cuidado com as informações prestadas sobre a contratação de crédito. Sem essa cautela, o fenômeno do superendividamento toma espaço e se torna cada vez mais comum entre os consumidores da Terceira Idade, gerando um cenário de exclusão econômica e social.

Contudo, existem soluções jurídicas capazes de solucionar ou ao menos amenizar o problema, por meio do diálogo das fontes, aplicando-se as normas do Direito do Consumidor, e subsidiariamente as normas provenientes dos mais variados ramos do direito, observando-se sempre a norma mais vantajosa ao consumidor, sempre sob a égide da proteção garantida pela Carta Maior. A aplicação prática da teoria do diálogo das fontes é única solução atual para o problema do superendividamento, que carece de regulação pelo CDC e demais normas da legislação consumerista. Mesmo assim, a aprovação do PL nº 3.515/2015<sup>236</sup> colocaria fim à discussão sobre a aplicação das normas com base no diálogo das fontes, em que às vezes tem-se a dificuldade de definir a norma aplicável ao caso, pois complementaria a lei especial (CDC), de forma a preencher diversas lacunas em relação à oferta de crédito e prevenção e tratamento do superendividamento.

Além disso, o PL nº 3.515/2015 propõe alterações à Lei nº 10.741/2003<sup>237</sup> que garantem a oferta de crédito responsável ao idoso, maior rigidez quanto ao dever de informação aos consumidores de idade avançada e, ainda, dispõe não ser crime a negativa de crédito ao idoso superendividado, visando não uma restrição, mas uma medida necessária a evitar o agravamento da situação.

Por fim, enquanto não há normas específicas nesse sentido, cabe ao Direito e a seus operadores a missão de concretizar a tutela aos direitos do consumidor idoso, por meio da aplicação adequada das normas e preceitos jurídicos existentes, mas cabe a toda a sociedade promover e colaborar com a inclusão social e

---

<sup>236</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

<sup>237</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

prerrogativas do idoso, enquanto consumidor e ser humano que merece atenção e proteção especiais do Estado.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito” e o superendividamento do consumidor. **Revista Entre Aspas**: Revista da Unicorp, Salvador, ano 1, n. 1, p. 42-61, abr. 2011. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-2-VOL-2-A-%E2%80%9CEra-do-Cr%C3%A9dito%E2%80%9D-e-o-superendividamento-do-consumidor.pdf>. Acesso em 22 jun. 2020.

ANJOS, Anna Beatriz. Idosos reféns de empréstimos consignados aguardam batalha jurídica em meio à pandemia. *In*: AGÊNCIA pública. São Paulo, 7 maio 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/idosos-refens-de-emprestimos-consignados-aguardam-batalha-juridica-em-meio-a-pandemia/#Link3>. Acesso em: 10 maio 2020.

ATUALIZAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor - Claudia Lima Marques - EMERJ. [S. l.: s. n.], 3 jun. 2019. 1 vídeo (1 h 15 min 32 s). Publicado pelo canal Emerj eventos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wv7tLSusZb4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BAGGIO, Andreza Cristina. Publicidade de medicamentos, automedicação e a (hiper)vulnerabilidade do consumidor idoso. *In*: OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de; XAVIER, Luciana Pedrosa (org.). **Repensando o direito do consumidor III**: 25 anos de CDC: conquistas e desafios. Curitiba: OABPR, 2015. p. 200-225. Disponível em: [https://www.academia.edu/19560903/Repensando\\_o\\_direito\\_do\\_consumidor\\_III?email\\_work\\_card=title](https://www.academia.edu/19560903/Repensando_o_direito_do_consumidor_III?email_work_card=title). Acesso em: 18 jun. 2020.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076886.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (org.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 211-229.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 50, p. 36-57, abr./jun. 2004.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. Diálogo das fontes no Direito do Consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. *In*: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 183-204.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 2017, de 2020**. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”; nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”; e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para elevar a margem consignável para desconto em folha de pagamento, remuneração ou benefício ou pensão referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Autoria: Deputado Capitão Alberto Neto. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2249972>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 873, de 2020**. Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141174>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Senado Federal, [2012]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.181%2C%20DE%20,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.181%2C%20DE%20,1993%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.** Regulamenta a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; remaneja cargos em comissão e funções de confiança; altera os Decretos nº 6.061, de 15 de março de 2007, nº 2.181, de 20 de março de 1997, e nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7738.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7738.htm#art7). Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004.** Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm). Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.344, de 09 de dezembro de 2010.** Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm). Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Consignado:** operações somam R\$ 3,3 bilhões em setembro. 2014. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2014. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2014/10/emprestimo-consignado-operacoes-somam-r-33-bilhoes-em-setembro/>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A defesa do Consumidor no Brasil.** Brasília, DF, Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2020?]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota técnica nº 231/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica-231.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota técnica nº 247/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica-247.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – Sndc.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2020?]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc#:~:text=os%20procons%20s%c3%a3o%20%c3%b3rg%c3%a3os%20estaduais,pelo%20decreto%20n%c2%ba%202.181%2f97>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Instrução normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 809.329/RJ**. Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. [...] o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. - A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido. Terceira Turma. Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Recorrido: Oracy Pinheiro Soares da Rocha. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 de março de 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&processo=809329&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1.106**. 2ª seção. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 jun. 2019. Processo em andamento. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1016&cod\\_tema\\_final=1016](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1016&cod_tema_final=1016). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 952**. 2ª seção. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 dez. 2016. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=952&tt=T](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=952&tt=T). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recuso Extraordinário 630.852**. Relator: Min. Rosa Weber, 19 jun. 2020. Processo em andamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=3959903>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71000639443**. Plano de saúde. Contrato cativo de longa duração. Idoso. Aumento da contribuição em razão de ingresso em faixa etária diferenciada. Previsão contratual. Aumento de 100%. Abusividade configurada. Irretroatividade do estatuto do idoso aos contratos celebrados anteriormente. Aplicação simultânea da lei 9.565/98 e do Código de Defesa do Consumidor. Doutrina do diálogo das fontes. Redução do percentual de acréscimo para 30%. Precedente jurisprudencial. Recurso parcialmente provido. Dentre os novos sujeitos de direito que o mundo pós-moderno identifica, a Constituição Federal de 1988 concede uma proteção especial a dois deles, que interessa ao tema dos planos de saúde: o consumidor e o idoso. Disto resultam alguns efeitos no âmbito do direito privado, destacam-se uma comprometida interpretação da lei e das cláusulas contratuais e um maior rigor no controle de cláusulas abusivas. O idoso é um consumidor duplamente vulnerável, necessitando de uma tutela diferenciada e reforçada. Não se afigura desarrazoada a cláusula contratual de plano de saúde que, de forma clara e destacada, preveja o aumento da contribuição do aderente ao plano em razão de ingresso em faixa etária em que os riscos de saúde são abstratamente maiores, em razão da lógica atuarial que preside o sistema. Todavia, revela-se abusiva e, portanto, nula, em face do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de reajuste em percentual tão elevado que configure uma verdadeira barreira à permanência do segurado naquele plano. Em tal situação, considerando os enormes prejuízos que teria o segurado se migrasse para outro plano ao atingir idade de risco, justifica-se a redução do percentual de reajuste. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a redução do aumento de 100% para 30%. Terceira Turma Recursal Cível. Recorrente: Unimed Porto Alegre. Recorrido: Jolita Ines Sturmer. Relator: Eugênio Facchini Neto, 29 de março de 2005. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>. Acesso em 18 jun. 2020.

BRESCIANINI, Carlos Penna. Idosos movimentam 20% do consumo nacional, informa Sebrae. *In*: SENADO notícias. Brasília, DF, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/31/idosos-movimentam-20-do-consumo-nacional-informa-sebrae>. Acesso em: 02 maio 2020.

CATALAN, Marcos. Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 191-198.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). **Direitos do consumidor endividado II**: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 145-170.

ESTILO de vida e consumo na terceira idade. *In*: SPC Brasil. [S. l.], 2018. Disponível em:

[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_ZnwxwWs\\_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira\\_Idade\\_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ZnwxwWs_iwJ:https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/09/SPC-Analise-Terceira_Idade_Estilo-de-Vida-e-Consumo-1.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 02 maio 2020.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GRINOVER, ADA Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/cfi/6/10!/4/14@0:14.1>. Acesso em: 03 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Após denúncia do IDEC, INSS admite vazamento de dados de aposentados**. São Paulo: IDEC, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-inss-admite-vazamento-de-dados-de-aposentados#:~:text=Ap%C3%B3s%20den%C3%BAncia%20do%20Idec%2C%20que,para%20agentes%20do%20setor%20financeiro.&text=O%20Idec%20considera%20a%20iniciativa%20positiva>. Acesso em: 13 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população no Brasil e nas unidades da federação**. Brasília, DF: IBGE, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microsistema do CDC: tempos no superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flavio de (coord.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 549-580.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **Direito e risco**: do consumo ao ambiente na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes como método de interpretação e aplicação das leis. *In*: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 17-66.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (org.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255-309.*

MIRAGEM, Bruno. O ilícito e o abusivo: propostas para uma interpretação sistemática das práticas abusivas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. *In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). 25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 609-638.*

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOURA, Walter José Faiad de. Pensar e implementar a educação do consumidor no Brasil. *In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). 25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 799-816.*

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

O ENVELHECIMENTO populacional segundo as novas projeções do IBGE. **IHU On-Line:** Revista do Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 1 set. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582356-o-envelhecimento-populacional-segundo-as-novas-projecoes-do-ibge>. Acesso em: 26 abr. 2020.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada. *In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). 25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetórias e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 527-548.*

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Reflexões na frente do espelho: memória e autocrítica aos 25 anos. *In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 15-32.*

PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113. ano 26. p. 81-109. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2017. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/993/875>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PEREIRA, Agostinho Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 264-279, 2016. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4682>. Acesso em 22 jun. 2020.

PODER de consumo da Terceira Idade deve surpreender nos próximos anos. *In*: REVISTA Exame. São Paulo, 19 jan. 2017. Disponível em: [https://exame.abril.com.br/negocios/dino\\_old/poder-de-consumo-da-terceira-idade-deve-surpreender-nos-proximos-anos-shtml/](https://exame.abril.com.br/negocios/dino_old/poder-de-consumo-da-terceira-idade-deve-surpreender-nos-proximos-anos-shtml/). Acesso em: 02 maio 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia de trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Da responsabilidade civil por vício do produto e do serviço**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RIBEIRO, Mariana; SIMÃO, Edna. Projeto que amplia consignado do INSS sai nos próximos dias, diz Bianco. *In*: VALOR Econômico. Brasília, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/13/decisao-de-lewandowski-da-seguranca-juridica-a-mp-trabalhista-diz-bianco.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082884214**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação de resgate de título de capitalização cumulada com indenização por danos morais. - A condição humana da pessoa idosa reclama maior proteção no tocante ao processo de formação de vontade a fim de evitar sua exposição às práticas massificadas e, eventualmente, abusivas do mercado de crédito ao consumo: “a psicologia da pessoa idosa vulnerável se caracteriza frequentemente por uma certa sugestionabilidade que a faz vítima de escolhas para os escroques.” - Na espécie, o autor, na sua condição de hipervulnerável – por cumular as condições de idoso e de consumidor - travou relação comercial à revelia de sua vontade, induzido e mantido em erro. Neste ponto, importante frisar que é sempre dever do fornecedor a adoção de medidas ao máximo protetivas do vulnerável, ao efeito de evitá-las. Deram parcial provimento à apelação. 23ª Câmara Cível. Comarca de Montenegro. Apelante: Manoel Ivomar de Azevedo. Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator: Ana Paula Dalbosco, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>. Acesso em: 11 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083464461**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. 1. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. [...] 2. Consumidora hipervulnerável. Idosa, viúva e pensionista. Contratação de empréstimo. Vício de consentimento. Readequação de parcelas. 2.1. Determinados “grupos” de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. Desse modo, reclamam maior proteção no tocante ao processo de formação de vontade a fim de evitar sua exposição às práticas massificadas e, eventualmente, abusivas do mercado de crédito ao consumo: “a psicologia da pessoa idosa vulnerável se caracteriza frequentemente por uma certa

sugestionabilidade que a faz vítima de escolhas para os escroques.” 2.2 No caso concreto, a autora, na sua condição de hipervulnerável – por cumular condições de idosa, viúva e pensionista – travou relação comercial à revelia de sua vontade, induzida em erro. Firmou contrato de empréstimo acreditando na obtenção de vantagens quando na verdade, o negócio lhe foi desvantajoso. 2.3. É sempre dever do fornecedor a adoção de medidas ao máximo protetivas do vulnerável, ao efeito de evitá-las. Daí porque, inserindo-se a responsabilidade no âmbito interno de sua atividade, será sua a obrigação de reparar o prejuízo, diante da natureza objetiva daquela, isto é, independentemente da expressa configuração de culpa. 2.3. Todo e qualquer consumidor a mais ampla e elucidativa informação, caracterizando a sua omissão violação a direito básico previsto no art. 6º, inc. III do CDC. Com maior razão, ante a circunstância de se estar travando uma onerosa obrigação com pessoa nitidamente idosa, impunha-se a adoção de medidas ainda mais cautelosas no sentido da informação e do esclarecimento. Até porque, a ré estava negociando com consumidor diferenciado, hipervulnerável, o que lhes exigia não só a observância daquela regra, mas a redobrada cautela de ir além da ação meramente pro forma, com a efetiva prestação de informações e esclarecimentos sobre o teor da negociação e das suas resultantes obrigacionais. [...] 23ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Apelante: Zulma Machado Lima. Apelado: Facta Financeira S/A. Relatora: Desª Ana Paula Dalbosco, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc>. Acesso em: 11 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso cível nº 71009224999**. Recurso inominado. Consumidor. Obrigação de fazer c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Autor que acreditava estar anuindo com portabilidade de empréstimo entre instituições financeiras, quando, na verdade, tratava-se de nova contratação. Obrigação das rés de esclarecerem o consumidor acerca dos limites e especificidades da contratação. Violação da boa-fé objetiva. Falha no dever de informação. Descontos efetuados indevidamente, relativos aos dois empréstimos. Direito à devolução. Dever de a recorrente manter a cobrança dos valores nos termos contratados. Danos morais configurados. Descaso com o consumidor, pessoa idosa. Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida. A contratação é admitida pelo autor. Ocorre que este refere ter aceitado a proposta de portabilidade do empréstimo para outra instituição financeira, sem saber que, na verdade, tratava-se de uma nova contratação. O autor foi surpreendido com o recebimento de um boleto no valor de R\$ 8.475,38, considerando que foi depositado o valor de R\$ 7.765,62 em sua conta, para quitação do empréstimo. Ademais, foi descontado em seu benefício relativamente aos dois empréstimos. Conforme se verifica do contrato acostados aos autos pelas rés (fls. 117), o valor do empréstimo de R\$ 7.765,62 seria pago através de 72 parcelas no valor de R\$ 220,00, diferentemente da proposta apresentada ao autor (fl. 08). Ademais, o autor, assim que tomou ciência da situação, contatou o funcionário da instituição financeira recorrente (fls. 09-10), a fim de tentar solucionar a questão, contudo, sem êxito. Sequer lhe foram esclarecidos os termos da suposta nova contratação, motivo pelo qual realmente acreditava que seria efetuada a portabilidade. É dever do fornecedor informar e esclarecer aos consumidores os termos da contratação, em respeito à boa-fé objetiva. No caso dos autos, o conjunto probatório revela que tal dever não foi cumprido, o que levou o autor a incorrer em erro e realizar a contratação de produto diverso daquele que queria adquirir. Assim sendo, constatada a intenção do autor quanto à portabilidade do empréstimo, justamente por ter-lhe sido oferecida uma proposta mais vantajosa

para quitação (fl. 08), cabia às rés informarem e esclarecerem as especificidades da contratação, como, por exemplo, uma mudança dos valores, o que não ocorreu. Logo, correta a sentença que determinou às rés a manutenção da proposta ofertada inicialmente ao autor: duas parcelas no valor de R\$ 220,00 e 70 parcelas no valor de R\$ 150,00, cada (fl. 08). Ainda, devida a devolução ao autor dos valores relativos à diferença da quantia paga para a quitação do empréstimo, no valor de R\$ 709,76, bem como restituição da parcela paga no mês de julho, de R\$ 306,00, referente à cobrança em duplicidade do novo empréstimo que supostamente teria sido contratado. Por fim, restou configurado, no caso concreto, o dano moral, diante do descaso das instituições financeiras para com o consumidor, pessoa idosa. O valor indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 pelo juízo de origem deve ser mantido, porquanto em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos. Nesse sentido, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso desprovido. Comarca de Canoas. Recorrente: Banco Pan S/A. Recorrido: Miguel Rodrigues Martins. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 12 jun. 2020.

RIOS, Cristina. Cartão é coisa de jovem. E de idoso. *In*: GAZETA do Povo. [S. l.], 18 jun. 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/cartao-e-coisa-de-jovem-e-de-idoso-34s75qrmijtylf94benlkgtyv/>. Acesso em: 02 maio 2020.

SANTANA, Hector Valverde. International protection of consumers: the need of a legislation harmonization. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 53-64, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2697/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Contratos na sociedade de consumo**: vontade e confiança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. **Revista Direito e Justiça**: reflexões sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 10, n. 14, 2012. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/668/329](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/668/329). Acesso em: 14 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 5. ed. São Paulo: Forense, 2016.

VALENTE, Fernanda. Justiça manda bancos suspenderem cobrança de parcelas de consignados. *In*: CONSULTOR Jurídico. São Paulo, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/juiz-determina-suspensao-cobranca-parcelas-consignados>. Acesso em: 12 jun. 2020.